

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**POVOS E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: JURISDIÇÃO
FEDERAL E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Matheus Silva De Gregori

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

POVOS E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: JURISDIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Matheus Silva De Gregori

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

**POVOS E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: JURISDIÇÃO FEDERAL E
OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

elaborada por
Matheus Silva De Gregori

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
(Presidente/Orientador)

Ms. Márcio de Souza Bernardes (UNIFRA)

Larissa Nunes Cavalheiro (mestranda PPGDireito/UFSM)

Santa Maria, 04 de dezembro de 2014.

*“Devastamos mais da metade de nosso País
Pensando que era preciso deixar a natureza
para entrar na história:
mas eis que esta última,
com sua costumeira predileção pela ironia,
exige-nos agora, como passaporte,
justamente a natureza.”*

*(Eduardo Viveiros de Castro, antropólogo, em um dos motes
da fundação do Instituto Socioambiental - ISA, em 1994).*

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

POVOS E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: JURISDIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

AUTOR: MATHEUS SILVA DE GREGORI

ORIENTADOR: DR. LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAÚJO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 04 de dezembro de 2014.

Como resultado da interação de diferentes grupos humanos com múltiplos ecossistemas, apresentam-se variadas formas de exploração e apropriação da natureza, ou seja: existe um vínculo histórico entre diversidade sociocultural e biodiversidade, sendo exemplos dessa interação os povos tradicionais. O Brasil, país *megadiverso* e palco de choques culturais históricos, apresenta um cenário de conflitos territoriais, muitos deles envolvendo o embate entre o avanço do capitalismo (monoculturas) e as fronteiras (territorialidades) dos povos locais. Destarte, o presente trabalho teve por objetivo investigar conflitos territoriais que envolvem povos tradicionais, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da *sociobiodiversidade*, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades. Os métodos utilizados foram o dialético, o histórico-funcionalista e o monográfico. Inicialmente, conceitua-se “povos tradicionais”, a partir de concepções antropológicas, sociológicas e jurídicas, levando em consideração as territorialidades específicas e particularidades da formação do espaço territorial brasileiro. Essa perspectiva é contrastada com a realidade da globalização e a lógica do capital, na medida em que a forma política e jurídica da propriedade hegemônica contrapõe-se às formas tradicionais de apropriação e uso do território. Posteriormente, são analisados casos envolvendo povos tradicionais – em especial indígenas e quilombolas – que foram julgados por Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se os fundamentos e normas que embasam as decisões, no sentido de investigar a forma que a jurisdição brasileira, nesse âmbito, tem lidado com a temática. Finalmente, propõe-se o aprofundamento das hermenêuticas interculturais de afirmação territorial e a defesa dos povos tradicionais como “guardiões” sustentáveis da natureza.

Palavras-chave: Povos tradicionais; territorialidade; sociobiodiversidade; jurisdição;

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Universidade Federal de Santa Maria

TRADITIONAL COMMUNITIES AND TERRITORIES: FEDERAL JURISDICTION AND RIGHTS OF SOCIOBIODIVERSITY

AUTHOR: MATHEUS SILVA DE GREGORI

ADVISOR: DR. LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAÚJO

Place and date of defense: Santa Maria, December 04, 2014.

As a result of the interaction of different human groups with multiple ecosystems, various forms of exploitation and appropriation of nature are verified. Indeed, there is a historical link between socio-cultural diversity and biodiversity, and traditional communities are examples of this interaction. Brazil, a *megadiverse* country and host of historic cultural clashes, presents a scenario of territorial disputes, many involving the clash between the advance of capitalism (monocultures) and ancient borders (territoriality) of the local people. Thus, the present study aimed to investigate territorial conflicts involving traditional communities, addressing fundamentals of ethnic and cultural rights of *sociobiodiversity*, to ensure the space of social reproduction of these communities. The methods used were the dialectical, the historical-functionalist and the monographic. Initially, there's a conceptualization of "traditional communities", from anthropological, sociological and legal conceptions, taking into account the specific characteristics of the territorialities and formation of the Brazilian territorial space. This view is contrasted with the reality of globalization and the logic of capital, to the extent that the political and legal form of hegemonic ownership contrasts with the traditional forms of appropriation and use of land. Subsequently, cases involving traditional communities (especially indigenous and quilombolas), who were judged by federal courts, are analyzed, emphasizing the fundamentals and standards that underpin the decisions to investigate the way the Brazilian jurisdiction, in this context, has dealt with the issue. Finally, it proposes the strengthening of intercultural hermeneutics of territorial assertion and defense of traditional communities as sustainable "guardians" of nature.

Key-words: Traditional communities; territoriality; sociobiodiversity; jurisdiction;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1.POVOS TRADICIONAIS: APORTES JURÍDICOS E CONCEITUAIS	10
1.1 Territorialidade e formação territorial do Brasil	11
1.2 Conceito de povos tradicionais	13
1.3 Usos diferenciados da terra e questão da propriedade	14
1.4 Globalização econômica e sociobiodiversidade	18
1.4.1 A Questão Ambiental e o capitalismo “verde”	20
1.5 Conjunto normativo e marcos regulatórios relativos aos povos tradicionais	22
1.5.1 A Convenção 169 da OIT (Decreto nº 5051/04)	24
1.5.2 O Decreto nº 6040/07	25
1.6 Aportes jurídicos e hermenêuticos possíveis favoráveis aos povos tradicionais ..	27
2. POVOS TRADICIONAIS E JURISDIÇÃO: DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	29
2.1 Breves considerações acerca do papel da Jurisdição no Estado Democrático de Direito	29
2.2 Questão indígena e casos selecionados	31
2.2.1 Casos envolvendo a tribo dos Paresi	33
2.2.2 O caso dos Guarani-Kaiwoá do Mato Grosso do Sul	35
2.2.3 Caso dos Pitaguary.....	37
2.3 Questão dos remanescentes de quilombos e casos selecionados;	38
2.3.1 Caso da Comunidade de São Francisco do Paraguaçu/BA	41
2.3.2 Caso da Comunidade de Lagoa da Pedra/TO	42
2.3.3 Caso dos quilombolas de Aracaju/SE	43
2.4 Casos envolvendo pesca tradicional	45
2.4.1 Caso Da Reserva extrativista Auatí-paraná	46
2.5 Afirmção territorial dos povos tradicionais como alternativa de proteção	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A problemática ambiental, tema constante na agenda política e acadêmica internacional nas últimas décadas, apresenta um amplo espectro de questões e matizes de abordagens, bem como, na mesma medida, uma variada gama de apropriações por discursos e ideologias. Neste sentido, o Brasil, intensamente exuberante em riqueza biológica e sociocultural – biodiversidade e diversidade humana – aparece como um palco saturado de conflitos de interesses, tensões entre a natureza e o homem e entre grupos sociais distintos, na construção histórica da ocupação do território.

Nesse contexto, aparece uma temática específica que vem sendo debatida contemporaneamente: os povos e comunidades tradicionais. Com efeito, a globalização econômica incita e intensifica as contradições (e opressões), inauguradas na internacionalização colonizadora européia no século XV, resultantes do entrechoque de culturas, cosmovisões e modos de produção. As sociabilidades e modelos de reprodução econômica e social dos povos locais e tradicionais – em geral ecologicamente sustentáveis – aparecem como resistência contra-hegemônica à mercantilização do mundo e da vida, suscitando sua defesa e autonomia como questão de destaque em meio à matéria da proteção do meio ambiente *latu sensu*.

Juridicamente falando, é possível extrair de alguns documentos internacionais e normativos internos (destacando-se, inclusive, a Constituição Federal) a referência aos povos tradicionais. São definições, conceitos, políticas de promoção e o aqui especialmente tratado: a afirmação territorial dos povos e(m) suas específicas territorialidades. A esses pontos buscou-se agregar contribuições de outras áreas do saber (antropologia, sociologia, economia/ecologia política, etc), procurando-se uma visão que escapasse de um juridicismo exacerbado, em vista da inerente transdisciplinariedade do Direito Ambiental. A isso se soma a necessidade de uma abertura epistemológica do direito Moderno – dogmático e cartesiano – como requisito para lidar adequadamente com a temática proposta.

Em vista disso, é brevemente abordado o papel do Direito e do Estado, especificamente na via jurisdicional, no balizamento jurídico das promessas (políticas) constitucionais. Isso se deve porquanto, ao se identificar um “estatuto

jurídico” dos povos tradicionais, cabe a defesa de uma atuação jurídica que preze uma interpretação do direito que, no sopesamento de interesses, efetive os direitos fundamentais e constitucionais, mesmo que em choque com outros mais “clássicos” que devem ser relativizados (*v.g.* propriedade privada), em uma perspectiva de “sociobiodiversidade”.

O método de abordagem utilizado foi o dialético. Para tanto, a investigação partiu da abordagem das contradições inerentes ao fenômeno da ocupação e disputa do território em culturas diversas, bem como de algumas experiências jurisdicionais envolvendo tais tensões, supondo que a complexidade material discutida não pode ser considerada fora do contexto social, político-jurídico e econômico oferecido pela dinâmica da realidade.

O método de procedimento foi o histórico-funcionalista, bem como o monográfico. Realmente, a construção histórica – seus movimentos e processos – foram considerados para avaliar a temática, observando-se a sociedade como um complexo de grupos, instituições e diferentes sociabilidades, agindo e reagindo uns sobre outros, na dinâmica de produção da história. Também monográfico, visto que no segundo capítulo foram brevemente analisados casos particulares (sob a ótica de julgados) em busca de generalizações.

A técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental, na medida em que se utilizou fontes doutrinárias escritas (livros, artigos, revistas acadêmicas) de autores que tratam do assunto, bem como pesquisa de jurisprudências, normativos e dados oficiais, além de outras informações relevantes em sítios eletrônicos.

No primeiro capítulo, é feita uma abordagem conceitual acerca da definição de povos tradicionais, a partir de concepções antropológicas, sociológicas e jurídicas. Da mesma forma, prossegue-se com a análise do conceito de territorialidade, levando em consideração as particularidades da formação do espaço territorial brasileiro e sua relação com grupos minoritários que mantêm relação direta com os recursos naturais que os cercam. Essa perspectiva é contrastada com a realidade da globalização e a lógica do capital, na medida em que a forma política e jurídica da propriedade hegemônica contrapõe-se às formas tradicionais de apropriação e uso do território.

No segundo capítulo, é feita uma análise com suporte no fenômeno vivo da tensão acima referida, na medida em que são analisados casos envolvendo povos e

comunidades tradicionais – em especial indígenas e quilombolas – que foram julgados, recentemente, pela Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais). Neste momento, procura-se ressaltar os fundamentos que embasam as decisões, bem como o arcabouço normativo que envolve o tema, no sentido de investigar a forma que a jurisdição brasileira, nesse âmbito específico, tem lidado com a temática.

Sugere-se que a politização do conhecimento é imprescindível para a reapropriação social da natureza, ou seja: para que o meio sirva aos interesses humanos, e não somente à lógica do capital. Isso posto, evidencia-se a relevância acadêmica da pesquisa realizada. Com efeito, os conflitos ambientais que envolvem povos tradicionais devem ser amplamente tratados e discutidos no âmbito da academia, especialmente na área do direito – e principalmente no que toca a afirmação de territórios tradicionais – na medida em que a decisão jurídica, e os pressupostos de sua interpretação, podem e devem oxigenar-se com princípios de pluralismo jurídico e interculturalidade, aqui prolatados como ótica fundamental.

1. POVOS TRADICIONAIS: APORTES JURÍDICOS E CONCEITUAIS

Sabe-se que, como resultado da interação de diferentes grupos humanos com múltiplos ecossistemas planeta, apresentam-se as mais variadas formas de exploração e apropriação do território natural. Com efeito, a variedade biológica congrega-se, historicamente, a partir diferentes processos de relação com o humano, com a diversidade cultural, compreendida como as distintas formas de uso, apropriação e exploração do território.

Parece legítimo dizer, quando se pondera sobre a questão fundiária e ambiental, que essa perpassa necessariamente pelo exame da cultura, na medida em que é a maneira como se significa o mundo e as coisas – os aspectos culturais – que determina as bases em que o homem se assenta para se relacionar com a natureza, e que se refletem nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas de cada comunidade. Em outros termos: as variadas *cosmovisões* humanas refletem a diversidade de relacionamento entre as sociedades e o meio ambiente.

Neste sentido, pode-se dizer que os vínculos entre natureza e cultura remontam aos princípios do desenvolvimento linguístico-simbólico do homem, no momento em que este amplia suas capacidades de imaginação e abstração, talvez até antes de qualquer coisa que se convencie a chamar de “civilização”. Por óbvio que, em todo conjunto de indivíduos, os usos que se faz do ambiente e dos recursos naturais não se limitam às necessidades práticas (alimentação, atributos medicinais, etc.), mas se estendem também às significações místicas, simbólicas e identitárias que mantêm vivo o senso de pertencimento ao grupo e de solidariedade social.

A diversidade socioambiental, em outros termos, as variadas formas de uso e ocupação do território, bem como as culturas e conhecimentos e associados à biodiversidade oriundos dessa variabilidade, podem ser considerados em termos de *sociobiodiversidade*¹, como será melhor explicado adiante.

¹ Existe um vínculo histórico entre diversidade sociocultural e biodiversidade. Na antropologia, trabalhos recentes de etnocietistas e arqueólogos mostram como a existência de biodiversidade pode ter resultado das distintas formas de apropriação e proteção da natureza por parte de diferentes grupos sociais – isto é, a sociodiversidade – em processos de “co-evolução” (Neves, 1992 *apud* Little, 2002). Como também refere Viveiros de Castro (2008, p. 102): “A ‘mata virgem’ tem muito de fantasia: como hoje se começa a descobrir, boa parte da cobertura vegetal amazônica é o resultado de milênios de intervenção humana: a maioria das plantas úteis da região proliferou diferencialmente

É de conhecimento geral que o território brasileiro, por ser dotado de extensões “continentais”, compreende uma quantidade extraordinária de ecossistemas. À vista disso, e por estar quase em sua totalidade em faixa do globo entre trópicos (tropical), nosso país conta com uma variedade vegetal e animal definitivamente abundante, sendo o mais rico em biodiversidade entre aqueles países considerados *megadiversos*².

Especificamente, além das inúmeras populações humanas (indígenas) que povoavam a extensão que hoje compreende o Brasil, foram agregados, durante o processo histórico da colonização ibérica, diversos outros grupos de indivíduos, dentre os quais os escravos africanos. Além destes, por meio da miscigenação, diversos outros grupos minoritários – em termos de poder político-econômico – construíram suas dinâmicas próprias de sociabilidade, sendo que, em sua maioria, criaram vínculos com o meio ambiente pelos quais mantiveram seu meio de vida e subsistência.

Esses diversos grupos que formam a sociobiodiversidade brasileira podem ser considerados como “povos” ou “comunidades” tradicionais, sendo que sua definição será abordada mais profundamente a seguir. Por esses grupos representarem formas contra-hegemônicas de reprodução social, são suscitados conflitos jurídicos em torno de seus direitos. De fato, a questão fundiária brasileira ultrapassa a demanda da redistribuição, ressaltando-se aqui o aspecto da afirmação territorial, compreendida como a necessidade de manutenção e resguardo das comunidades nos meios que necessitam para sua reprodução social e cultural.

1.1 Territorialidade e formação territorial do Brasil

em função das técnicas indígenas de aproveitamento do território e porções importantes do solo amazônico (no mínimo 12% da superfície total) são *antropogênicas*, o que indica uma ocupação intensa e antiga. Em síntese, a floresta que os europeus encontraram quando invadiram o continente era o resultado da presença de seres humanos, não de sua ausência.”

² Os países megadiversos são 17 países, entre as duzentas nações do mundo, que possuem em seus territórios cerca de 70% da biodiversidade de todo o planeta. Esta conclusão foi fruto de estudo apresentado em Washington/EUA pela organização ambiental *Conservation International*. Gráficos em <http://www.environment.gov.au/node/21579> (Acesso em 07jun2014) e <http://www.biodiversity-z.org/areas/26> (Acesso em 07jun2014).

A territorialidade, sob um viés antropológico, é um aspecto que considera a forma de relação das sociedades com o seu território, sendo que este é um elemento de conduta presente em todo e qualquer agrupamento humano. Little (2002, p. 2), define territorialidade como o “esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território ou *homeland*”.

Para compreender o vínculo específico que cada sociedade sustenta com seu território, o mesmo autor utiliza o conceito de *cosmografia*³, definida (LITTLE, 2002, p.4) como “os saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados – que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território.” Por conseguinte, aduz-se que cada território social origina-se a partir das condutas de territorialidade do grupo que o ocupa, como produto de um processo histórico de construção do espaço.

No caso do Brasil, como já mencionado, as frentes de expansão colonizadora produziram diversos choques territoriais e resultaram em sucessivas alterações e dinâmicas de territorialização de indígenas, escravos e etc. Ou seja, cada localidade hoje ocupada “tradicionalmente” contou com um processo particular de construção, sendo que para entendê-los deve-se contextualizá-los historicamente. Disso decorre que nem sempre aqueles que ocupam o território possuem uma identidade étnica com a localidade, até porque a turbulência na formação das regiões brasileiras promoveu intensa movimentação dos grupos “originários”, bem como miscigenação entre estes e indivíduos de outras etnias, como explica Little (2002, p. 10):

A noção de pertencimento a um lugar agrupa tanto os povos indígenas de uma área imemorial quanto os grupos que surgiram historicamente numa área através de processos de etnogênese e, portanto, contam que esse lugar representa seu verdadeiro e único *homeland*. “Ser de um lugar” não requer uma relação necessária com etnicidade ou com raça, que tendem a ser avaliadas em termos de pureza, mas sim uma **relação com um espaço físico determinado**. Todavia, a categoria de identidade pode se ampliar, à medida que **a identidade de um grupo passa, entre outras coisas, pela**

³ O conceito de cosmografia, em geral, é utilizado no sentido de ser a parte da astronomia que se preocupa com o estudo e descrição do universo. No entanto, no sentido utilizado pelo autor em comento, verifica-se que foi empregado no sentido de “cosmovisão”, ou maneira de significar o mundo (dos diversos grupos sociais) relacionando este aspecto com a localização territorial (geográfica). Afirma ainda Little (2002, p.4), que a “*cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.*”.

relação com os territórios construídos com base nas suas respectivas cosmografias. (grifou-se)

Desse modo, como explica Santilli (2005, p. 140):

O conceito de território, portanto, deve ser compreendido à luz da interpretação antropológica como o espaço necessário à reprodução física e cultural de cada povo tradicional, considerando as formas diferenciadas de uso e apropriação do espaço territorial. **Tal conceito não guarda relação com o tempo imemorial, e sim com os usos, costumes e tradições dos povos tradicionais**, e traduz uma ocupação coletiva do espaço, onde predomina o uso e a gestão compartilhada dos recursos naturais. (grifou-se)

Neste contexto, pode-se considerar que existem territórios “dentro” do território nacional (Estado brasileiro). Ocasionalmente, grupos que se autoproclamam nações ou nacionalidades diferenciadas, dentro de uma mesma ordem de Estado-nação, geram tensões políticas, que não raras vezes culminam em guerras, por exemplo. Naturalmente, da mesma forma, a existência dos territórios sociais ou tradicionais, como os em análise, certamente representa uma inconveniência para a ideologia territorial do Estado (visto que atinge o âmbito da soberania), bem como aos particulares que, na pretensão de posse de seus domínios, provocam o Estado-juíz para que lhes garanta seus títulos de propriedade – que muitas vezes compreendem áreas ancestralmente ocupadas por outros grupos sociais. Essas são razões que justificam a dificuldade do Estado brasileiro em reconhecer os territórios sociais dos povos tradicionais como um grande segmento de conflitos na questão fundiária e ambiental (LITTLE, 2002).

Neste sentido, evidencia-se a importância de descrever, compreender, investigar e identificar as mais variadas territorialidades existentes, para que se possa reconhecê-las dentro das possibilidades legais, demarcando-as ou defendendo-as judicialmente. Esse reconhecimento é imprescindível para a preservação e conservação da biodiversidade que compreende esses territórios, bem como para a manutenção e salvaguarda dos modos de vida e da própria sobrevivência dos grupos que as ocupam.

1.2 Conceito de povos tradicionais

O antropólogo Paul E. Little⁴ (2002, p.23), a partir da análise da “razão histórica”, indica três elementos que caracterizaram um grupo social como “povo ou comunidade tradicional”: o (1) *regime de propriedade comum*; o (2) *sentido de pertencimento a um lugar específico*; e a (3) *profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva*. Apesar de esses aspectos serem partilhados em todos os povos tradicionais, chama atenção o autor (2002, p.23) para o fato de que essa condição não significa semelhança entre as variadas dimensões da realidade sociocultural (práticas, crenças, identidades, línguas, etc), de modo que cada grupo mantém suas próprias idiossincrasias neste sentido.

Como já referido, o espaço brasileiro, devido a sua biodiversidade abundante, revela uma grande diversidade cultural, fruto das múltiplas formas manifestadas de manejo dos recursos naturais, cada qual resultante das peculiares interações com o meio. Considerando as regionalidades do Brasil, é possível dizer, também com base nos critérios antropológicos supracitados, que são povos tradicionais, dentre outros: os indígenas, os quilombolas, os extrativistas em geral (seringueiros, castanheiros, quebradores de coco-babaçu, etc.), os cablocos-ribeirinhos, pescadores artesanais, caiçaras (pescadores do mar), e algumas formas de agricultura familiar ou de subsistência.

Ademais, na legislação brasileira pode ser extraído, atualmente, um conceito “jurídico” de povos ou comunidades tradicionais, a partir do Decreto 6040/07, como será exposto posteriormente, que deu existência formal a essas comunidades.

1.3 Usos diferenciados da terra e questão da propriedade

Evidencia-se, de plano, que a relação com a terra e o ambiente nessas comunidades não é exatamente a mesma que constitui o conceito liberal-burguês de “propriedade”, e que permeia as relações sociais na sociedade ocidental desde o advento do Estado Moderno. Explica Leff (2006a, p. 108) que o significado de biodiversidade ou de território é diferente entre o capitalismo e uma cultura

⁴ Little opta pelo termo “povos” – em contraposição a “comunidades”, “grupos”, “sociedades”, etc – por acreditar que tal palavra remeta à temática tradicional do “direito dos povos”, incluindo-a no debate internacional que pode auxiliar na persecução da Justiça Social por estes grupos. Esta busca consiste, de modo geral, no “reconhecimento da legitimidade de seus regimes de propriedade comum e das leis consuetudinárias que os fundamentam” (LITTLE, 2002, p. 23).

tradicional que habita a natureza. O “uso racional dos recursos naturais” – o grau de contaminação, de equidade social, de pobreza e de qualidade de vida aceitável – é definido social e culturalmente. Sob qualquer racionalidade considerada, visões diferentes (e até opostas) se manifestam, desde o conservadorismo econômico até o ecologismo radical, “*hasta una diversidad de formas culturales de ser con la naturaleza.*”(LEFF, 2006a, p.108)

Sabe-se que em muitos grupos indígenas, por exemplo, a inovação é considerada como um fenômeno social e coletivo, cujos resultados estão livre e gratuitamente disponíveis para todos. Esse legado (saber coletivo), como explica Vandana Shiva (2005, p. 55) ⁵ “não constitui propriedade alguma, mas que se entende como um conjunto de relações (mais que como um pacote de direitos econômicos) representativas de uma série de responsabilidades comunitárias e individuais”. Florestan Fernandes (1989 p. 122-128 *apud* Little, 2002, p. 09), em sua revisão das fontes históricas sobre os Tupinambá, descreve, por exemplo, as “formas coletivas de apropriação dos recursos naturais, em conexão com as regulamentações do comportamento recíproco a elas associadas”, indicando que “esses padrões de cooperação e entajuda econômica davam origem a um sistema intergrupar de equilíbrio econômico, através do qual se processava uma redistribuição das utilidades econômicas”.

É relevante citar também a forma de produção de (estimativamente) dois terços da humanidade, a economia de subsistência ou de “sustento”, que compreende a produção artesanal, a agricultura familiar, a pesca tradicional e artesanal e as economias florestais autóctones, que “produzem em equilíbrio com a natureza e reproduzem a sociedade através da colaboração, da mutualidade e da reciprocidade” (SHIVA, 2005, p. 25) ⁶.

Em vista disso, fica claro que há uma discrepância entre a sociabilidade hegemônica ocidental – representada pelo modo de produção capitalista e o direito estatal – e as variadas sociabilidades apresentadas na relação direta com a natureza. Em relação a essa última, pode-se dizer que são observadas nas diversas

⁵ No original: “no constituye propiedad alguna, sino que se entiende con un conjunto de relaciones (más que como un paquete de derechos económicos) representativas de una serie de responsabilidades comunitarias e individuales”.

⁶ No original: “producen en equilibrio con la naturaleza y reproducen la sociedad a través de la colaboración, la mutualidad y la reciprocidad”.

formas de expressão dos povos que têm seus entornos naturais (biomas) como habitat, sendo que, ao longo de seu cotidiano, “formulam para diferentes situações diferentes respostas”, no âmbito da organização social, produção e meios de sustento, bem como nas significações culturais (crenças, música, mitos) e, “consequentemente, na criação de normas de relacionamento (o Direito)” (ARAUJO, 2013, p. 275).

Ademais, as pesquisas acadêmicas de diversas áreas têm desmentido, contemporaneamente, a visão obsoleta de que o território brasileiro, antes da invasão europeia, era um conjunto de mata “intocada”, povoado por grupos esparsos de autóctones de cultura mais ou menos homogênea. Com efeito, além de uma estrutura territorial complexa – multiétnica e multilinguística – revelada pela arqueologia e antropologia, sabe-se que “as populações indígenas estavam articuladas ao ambiente amazônico de maneira muito diferente do complexo agroindustrial do capitalismo tardio” (VIVEIROS DE CASTRO, p. 103, 2008), visto que a ocupação tradicional, em geral, dá-se (em escala milenar) sem impactos ambientais (negativos) evidentes. Pelo contrário, a natureza “antropizada” (biodiversidade enriquecida e estimulada pela ação antrópica) não é resultado de qualquer usufruto humano. Em outras palavras, como ironiza Viveiros de Castro (p. 103, 2008), “para a floresta amazônica, *muito Kuikuru* não é a mesma coisa que *muito gaúcho*”.

Dessa forma, como explica Araujo (2013, p. 279):

[...] se pensa em termos de **sociobiodiversidade**, isto é, a relação entre o ser humano e natureza, na qual as práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental. (grifo)

É imprescindível, para que se pense em “direitos” da sociobiodiversidade, a adoção de uma perspectiva de pluralismo jurídico, no sentido de que se reconhece que existem variadas formas de regulação social, muitas delas de raízes milenares, aplicadas consuetudinariamente, na medida em que independem de qualquer positivação no sentido formal trazido pelo Estado Moderno.

Os registros etnográficos confirmam (Little, 2002) a existência, no território brasileiro, dessas distintas formas de propriedade social. Locais em que a razão

histórica (forma específica de sociabilidade) contrapõe-se à razão instrumental hegemônica (do Estado), funcionando em um regime coletivo que não se encaixa na dicotomia público/privado conhecida. Com efeito, por estarem sob posse de um grupo determinado de indivíduos, as terras tradicionais poderiam ser classificadas como “privadas”. Mas a experiência indica, com clareza, que as regras costumeiras atribuem o uso coletivo a essas terras, sendo que não teriam como existir dentro da lógica do mercado.

Até mesmo pela própria dinâmica sustentável de manejo dos recursos e a preocupação em conservar o bem para o uso de todos, essas “redes de direitos e de *controle* escapam às partilhas privatistas, para se moldarem aos contornos dos paradigmas ecológicos ou, em matéria cultural, à integridade dos locais e dos estilos” (OST, 1997, p. 371).

Assim, como explica Araujo (2013, p. 288):

[...] tem-se o direito de propriedade, cuja norma geral, seja constitucional ou infracosntitucional, tendeu sempre ao aspecto excludente da individualidade. Já em sentido contrário, as normas legadas pelos antepassados e as diversas comunidades disseminadas na sociedade realçaram sempre os interesses de todos os comunitários, isto é, gerando um direito comum, não excludente.

Apesar da longa duração das ocupações tradicionais (no caso dos indígenas, fala-se em posse imemorial), elas sempre ficaram fora da consideração do regime de propriedade imposto pela razão instrumental do Estado. Com efeito, desde o processo de colonização, passando o Brasil pela forma política de Colônia, Império e República, até o presente momento, houve desconsideração dos povos tradicionais e sua regulação autônoma. A persistência desses grupos, em outros termos, a sua própria existência até hoje, deve-se à própria expressão de sua territorialidade, que se situa na memória coletiva de seus membros e manifesta uma força de coesão cultural que mantém incorporadas as dimensões simbólicas e identitárias na relação do grupo com sua área de vivência ao longo do tempo.

Portanto, as reivindicações territoriais dos povos tradicionais possuem uma relevância que se assenta na razão histórica de construção do território, de modo que os conflitos que emergem entre a ocupação tradicional e os interesses econômicos devem ser vistos a partir de uma perspectiva de justiça, que independe

de qualquer positivação normativa, mas, antes, desperta como a espontânea inquietude diante dos genocídios que acompanham a degradação ambiental ao longo do tempo. Tal contexto permite ao jurista François Ost (1997, p.393) caracterizar o que chama de “meio injusto”, como segue:

[...] de um lado, uma cultura tradicional, respeitadora do ambiente e fonte de subsistência para as populações locais, do outro, a intrusão de poderosos interesses econômicos, traduzindo-se pela destruição de centenas de milhares de hectares de florestas. [...] **o meio injusto não é fruto do acaso ou da fatalidade; ele resulta, pelo contrário, de desequilíbrios econômicos e sociais perfeitamente identificáveis.** (grifos)

Em tal meio, atinge-se o ápice das verticalidades “assujeitadoras” dos povos tradicionais no contexto contemporâneo da globalização, conjuntura que merece atenção.

1.4 Globalização econômica e sociobiodiversidade

Como já referido, o entrelaçamento cultural do processo colonizatório, além de acarretar o genocídio de parcela dos povos originários, produziu um reordenamento territorial e a geração de novas etnias e grupos ocupantes de diferentes espaços regionais. Ainda que a primeira fase da globalização – a fase dos “descobrimientos” (iniciada no século XV), do Brasil Colônia – tenha sido a mais radical e dizimadora de grupos étnicos, as sucessivas ondas desse processo seguiram produzindo verticalidades opressoras. Às versões mais recentes do capitalismo e imperialismo globais, o sociólogo Boaventura de Sousa Santos atribui a classificação de “globalização de cima para baixo”, propondo a definição de globalização como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2010, p. 438).

Neste sentido, um dos processos desencadeados pela globalização hegemônica, o “globalismo localizado”, corresponde ao impacto dos imperativos transnacionais às práticas locais, inserindo-se nesse contexto a realidade dos povos tradicionais, que têm suas especificidades “desintegradas, marginalizadas, excluídas, desestruturadas e, eventualmente, reestruturadas sob a forma de inclusão subalterna” (SANTOS, 2010, p. 438).

É interessante referir, a respeito disso, um neologismo proposto pelo geógrafo brasileiro Milton Santos, que, ao constatar o caráter totalitário da globalização, cunhou o termo “globalitarismo”. Sobre tal conjuntura, aduz o autor (2007, p. 23):

[...] há um uso privilegiado do território pelas forças hegemônicas. Estas, por meio de suas ordens, comandam verticalmente o território e a vida social, relegando o Estado a uma posição de coadjuvante ou de testemunha, sempre que ele se retira, como no caso brasileiro, do processo de ordenação do uso do território.

Entretanto, “o que acontece com o território brasileiro é uma das evidências da impossibilidade de continuação do processo globalitário” (SANTOS, 2007, p. 25), pois a própria abundância de sociobiodiversidade aqui encontrada apresenta resistência às verticalidades impostas pela racionalidade dominante:

Essa racionalidade [dominante] supõe contra-racionalidades. Essas contra-racionalidades se localizam, de um ponto de vista geográfico, nas áreas menos “modernas” e, do ponto de vista social, nas minorias. As minorias se definem pela sua incapacidade de subordinação completa às racionalidades hegemônicas. As **minorias étnicas**, sexuais (de gênero) e outras têm mais dificuldades para aceitar e atender às exigências da racionalidade [grifo]. (SANTOS, 1994, p. 53)

Evidentemente, é inegável que as fronteiras territoriais – assim como todas, e principalmente a do capital (fluidez) – têm se mostrado mais tênues com o processo de globalização. Mas isso não impede a identificação dessas fronteiras, nem mesmo de “regiões”:

A região fora, no passado, sinônimo de territorialidade absoluta de um grupo através de suas características de identidade, de exclusividade e de limites. Hoje, o número de mediações é muito grande, o que induz, frequentemente, à confusão de imaginar que a região não mais existe. [...] não pensamos que a região haja desaparecido. O que esmaeceu foi a nossa capacidade de reinterpretar e de reconhecer o espaço em suas divisões e recortes atuais. (SANTOS, 1994, p.48-50)

Portanto, fica demonstrada a importância, sobretudo acadêmica, de aplicar um olhar crítico na disposição espacial da sociedade, para que seja possível a identificação dos pontos de tensão (atritos e conflitos simbólicos), que indicam os motivos culturais, muitas vezes ocultos ou “naturalizados” ao olhar comum, da segregação territorial entre diferentes grupos.

1.4.1 A Questão Ambiental e o capitalismo “verde”

A problemática ambiental surgiu no cenário político internacional nas últimas décadas, impulsionada pelo movimento ambientalista, alertando corporações multinacionais e nações para a realidade alarmante que tem se apresentado: desastres naturais, desflorestamento radical, diminuição drástica da biodiversidade, aquecimento global, dentre tantos outros (incluindo o tema dos povos tradicionais) que indicam a possibilidade real de esgotamento de recursos e morte entrópica do planeta. Tal conjuntura obrigou o enfrentamento da temática pelas instâncias do poder político e econômico, provocando a incorporação do Meio Ambiente como variável a ser considerada, e promoveu o que pode ser chamado de “discurso sustentável”.

Entretanto, longe de encarar a crise ecológica como uma crise dos meios de produção (modelo fossilista), bem como uma crise institucional do próprio capitalismo, a racionalidade dominante refletiu a corrente opinião de mercado de que a questão não passava de apenas mais um fator, o “problema meio ambiente”, geralmente atribuído como mera “externalidade negativa”. A crise do paradigma neoliberal do final do século XX é negada veementemente com base na concepção equivocada de que os riscos de um desenvolvimento econômico irrefreável se dão somente pela ausência de um progresso técnico capaz de neutralizar as ameaças, e não pelos exageros de uma sociedade imediatista-consumista, que desconhece o próprio limite de renovação ecossistêmica, bem como desconhece a ação humana como variável que “pesa” no equilíbrio natural.

Nessa esteira, a política da sustentabilidade referida, inserida na lógica de mercado, sugere o ambiente como custo a ser gerenciado, a partir de uma perspectiva que vê a natureza como restrição ao crescimento econômico. Esse “respeito” ao meio ambiente natural representa uma nova ética que, ainda quando bem intencionada, não reconhece a contribuição da natureza e os serviços ecológicos como potencial associativo ao processo econômico, dentro de uma possível racionalidade produtiva alternativa (LEFF, 2006b).

Em outros termos, a economia “coisifica” a natureza, dissocia o natural de sua complexidade ecológica e o transforma em matéria prima para a produção e

maximização do capital. Pode-se afirmar que quando a ecologia é abrangida pela economia,

[...] a natureza deixa de ser um objeto do processo de trabalho para ser codificada em termos de capital. Mas isso não devolve o ser à natureza, mas a transmuta em uma forma de capital – capital natural, generalizando e ampliando as formas de valorização econômica da natureza. Nesse sentido, junto às formas de exploração intensiva, promove-se um uso “conservacionista” da natureza. A biodiversidade aparece não apenas como uma multiplicidade de formas de vida, mas como “reservas da natureza” – territórios e habitat de diversidade biológica e cultural – que estão sendo valorizados por sua riqueza genética, seus recursos ecoturísticos e sua função como coletores de carbono. (LEFF, 2006b, p. 146-147)

Exatamente por isso que a racionalidade hegemônica, que lida com a natureza como “externalidade”, também é inapta em mensurar, até mesmo epistemologicamente, a condição dos povos tradicionais. Necessita-se introduzir aos “ecologistas de mercado” uma dimensão que lhes escapa totalmente: “**a regulação simbólica das comunidades** de utilizadores partilhando uma cultura, tradições e valores, que induzem, precisamente, a complementaridade dos usos pela moderação das *subtracções*” (OST, 1997, p.162).

Neste sentido, a biosiversidade e a diversidade cultural devem constituir um fim em si mesmas, sem a necessária codificação em termos de valor econômico, até porque são imprescindíveis para a continuidade dos meios de vida de diversos segmentos da população. À vista disso, Vandana Shiva (2005, p.18)⁷ chega a atribuir um caráter *jusnaturalista* ao direito ao sustento:

O direito ao sustento é um direito natural porque é o direito à vida. São direitos não outorgados pelos Estados nem por nenhuma grande empresa, e tampouco podem ser anulados por ação estatal ou empresarial alguma. Nenhum Estado e nenhuma companhia empresarial têm direito a cercar nem a enfraquecer esses direitos naturais, nem a cercar os *ejidos* [terras comuns] que sustentam a vida.

Feito esse aporte teórico, torna-se oportuna a análise do conjunto jurídico em torno da temática proposta.

⁷ No original: El derecho al sustento es un derecho natural porque es el derecho a la vida. Son derechos no otorgados por los Estados ni por ninguna gran empresa, y tampoco pueden ser anulados por acción estatal o empresarial alguna. Ningún Estado y ninguna compañía empresarial tienen derecho a cercar ni a debilitar estos derechos naturales, ni a cercar los ejidos que sostienen la vida.

1.5 Conjunto normativo e marcos regulatórios relativos aos povos tradicionais

A Constituição Federal de 1988⁸, além do art. 225 (Do Meio Ambiente), *in totum*, trouxe ao normativo brasileiro à preocupação com a proteção da biodiversidade, ao patrimônio genético e às diversas culturas presentes em nosso vasto território, especialmente nos artigos 215 (destaca-se o § 1º, “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”) e 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência **à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver;[...] (grifou-se)

Os artigos acima expostos referem-se a “grupos participantes do processo civilizatório nacional” e “grupos formadores da sociedade brasileira”, não restringindo, portanto, interpretações que ampliem o rol de sociedades que adequem-se à previsão do texto legal. Com efeito, além das expressamente referidas – indígenas e afro-brasileiras – que são as identidades mais marcadamente manifestadas no âmbito nacional como tradicionais ou ancestrais, é possível identificar diversos outros grupos⁹ que, na turbulenta dinâmica de colonização (miscigenação e reorganização espacial), inserem-se como participantes/formadores do território nacional.

Destarte, a Carta Política de 1988, além de responsabilizar o Estado pela proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215), atribui *status* de Patrimônio aos bens de natureza imaterial e material (aqui se encaixam os territórios). Ainda, no § 1º do artigo 216, lê-se que o “Poder Público, [...] promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de [...] desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”, demonstrando o papel proativo legado ao Estado na persecução e garantia dos bens constitucionalmente protegidos.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (Acesso em 13ago2014).

⁹ Ver *item* 1.2 retro.

Neste sentido, pode-se dizer que a iniciativa “patrimonializadora” do artigo 216 da CF/88 afina-se com aquela referida por Ost (1997, p. 381):

Patrimonializar um espaço, um recurso, um bem, **é reconhecer que nele são inscritos não apenas interesses de consumo, mas igualmente valores identitários** (valores que dão sentido à existência, asseguram a sua identidade e o seu desenvolvimento), uma parte de trabalho e de originalidade, um traço de tradição, uma forma de beleza ou de estranheza, uma via do porvir; numa palavra como em cem: **condições de possibilidade do humano.** (grifou-se)

Por esta mesma via, foi dedicado na Lei Maior um capítulo exclusivo aos povos originários (CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS), sendo que neste excerto, reconhece-se o “direito originário” sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Cabe aqui a transcrição de partes do artigo 231 da CF/88:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.** § 1º - **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.** § 2º - **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.** [...] § 4º - **As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.** [...] § 6º - **São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo** [...]

Destacam-se, sobremaneira, os seguintes aspectos do artigo transcrito: (1) a responsabilidade estatal (da União) em demarcar e proteger os “direitos originários” dos povos indígenas, a (2) definição legal de “terras tradicionalmente ocupadas”, a (3) atribuição de posse permanente de tais territórios pelos índios, a (4) indisponibilidade/inalienabilidade e imprescritibilidade de tais direitos, bem como a (5) nulidade de pleno direito dos atos que os usurpem.

Outro grupo que, assim como os indígenas, historicamente se sobressai na resistência étnico-cultural na ocupação territorial brasileira são as comunidades de Quilombos. Mesmo não obtendo espaço privilegiado no texto “principal” da Constituição Federal de 1988, aos remanescentes deste grupo foi reservado o artigo

68 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT (que, por evidente, ostenta *status* de norma constitucional), com o seguinte mandamento: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Sobre os compromissos constitucionais acima expostos, melhor explicam Canotilho e Morato Leite (2011, p. 312):

O reconhecimento pela ordem jurídica da obrigação de proteção de uma *relação espiritual-cultural* com a terra, com a qual são mantidos vínculos de *interdependência histórica, econômica e ecológica* – que são permanentes, indissociáveis e intransferíveis –, impede a legitimação de qualquer prática que venha restringir, em alguma medida, o exercício pleno e integral de manifestações, o que constitui, agora, verdadeira prática constitucional, integrante do próprio núcleo de identidade de um Estado de Direito e de uma democracia constitucional *multiculturais*

Considerando que as convenções internacionais, em matéria de Direitos Humanos, têm status¹⁰ de Emenda Constitucional, torna-se imperioso mencionar a Convenção sobre Diversidade Biológica¹¹ (CDB), ocorrida em 1992 durante a “Rio-92”, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 2519/98¹², que estabelece normas e princípios que devem reger o uso e a proteção da biodiversidade dos países signatários. Especialmente significativa a alínea *c*, do *art. 10* da referida Convenção, em que se lê: “(c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;”. Ainda mais pertinente para o tema aqui tratado é a Convenção nº 169 da OIT, que, até mesmo por incluir o critério da “territorialidade específica”, merece atenção especial.

1.5.1 A Convenção 169 da OIT (Decreto nº 5051/04) ¹³

¹⁰ Art. 5º, § 3º CF/88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

¹¹ Disponível em português, na íntegra, em http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf (Acesso em 13ago2014).

¹² BRASIL. Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm (Acesso em 13ago2014).

¹³ Disponível na íntegra em <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764> (Acesso em 05out2014).

No âmbito internacional, também deve ser citada a convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “sobre Povos indígenas e tribais”, adotada em Genebra, em 1989, que foi internalizada pelo Decreto nº 5051¹⁴ de 2004 pelo Brasil. Ao destacar a contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade a Convenção trata, em diversos dispositivos, o tema aqui abordado, dentre os quais questões de autonomia política e cidadania dos indivíduos pertencentes a esses grupos.

Destaca-se o capítulo II, de tal normativo, que trata das Terras, determinando o artigo 13 que “os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios” bem como “os aspectos coletivos dessa relação”. O mesmo dispositivo esclarece que o termo “Terras” deverá “incluir o conceito de **territórios**, o que abrange a totalidade do *habitat* das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”, demonstrando estar de acordo com as concepções antropológicas já expostas aqui. Ainda, dispõe o artigo 14 que:

Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

A referida convenção demonstrou grande avanço, mesmo que seus postulados, pela própria estrutura estabelecida, sejam algumas vezes de difícil aplicação. Ainda assim, essa norma serve de fundamento em algumas cortes brasileiras, como será visto no próximo capítulo.

1.5.2 O Decreto nº 6040/07

Conceitualizar os “povos tradicionais” em uma categoria, ressalvado o risco de tratá-los como conjunto humano hermético e estagnado no tempo, pode ser uma ferramenta capaz de resguardar “a existência de regimes de propriedade comum, o

¹⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm (Acesso em 05out2014).

sentido de pertencimento a um lugar, a procura de autonomia cultural e práticas sustentáveis” que esses variados grupos demonstram (LITTLE, 2002, p. 23).

Neste sentido, em âmbito infraconstitucional, teve-se, recentemente, a edição do Decreto nº 6.040 de 2007¹⁵, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, inclusive fornecendo um conceito legal de **Povos e Comunidades tradicionais**, em seu art. 3º, inciso I, identificando-os como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

O decreto também estabeleceu um conceito para **territórios tradicionais**, definindo-os, também no artigo 3º, inciso II, como:

os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

Esta norma representa grande avanço na temática, visto que, antes de sua edição, não havia consenso quanto à definição de povo ou comunidade tradicional. Com efeito, quando da tramitação do Projeto da Lei do “SNUC” (Sistema Nacional de Unidades de Conservação¹⁶), houve intenso debate entre as correntes “preservacionista” e “socioambientalista”, do movimento ambientalista, sobremaneira em torno da definição da categoria “população tradicional”. Em função do desacordo¹⁷ insolucionável, o trecho do texto acabou por ser vetado pela Presidência da República.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.040. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm (Acesso em 13ago2014).

¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9985 de 2000, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm (Acesso em 13ago2014).

¹⁷ Paul E. Little (2002, p. 17) acrescenta informações sobre esse debate: “As tensões e divergências existentes nessa disputa também podem ser vistas no abaixo-assinado aprovado no II Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação em Campo Grande em 2000. Este documento fez fortes críticas aos povos indígenas com presença em Unidades de Conservação, chegando a manifestar sua ‘profunda preocupação com as invasões de Unidades de Conservação por grupos indígenas,

Foi acertada a decisão do veto, visto que no trecho em debate, a respeito da caracterização de população tradicional, exigiam-se condicionamentos estranhos às comunidades, referentes ao tempo necessário de ocupação e delimitação do território, para sua classificação como tradicional.

Com efeito, mais apropriado o texto do atual Decreto nº6040, que assegura o direito à diversidade, delegando aos povos o critério da autodenominação ou autorreconhecimento. Demonstra-se que houve abertura, em termos de epistemologia jurídica, à influência de fundamentos antropológicos, para reconhecer, a partir de uma hermenêutica multicultural e transvalorativa, a importância do protagonismo do “outro” na definição, como sujeito, de seu lugar/território como “espaço jurídico diferenciado” (SANTILLI, 2005).

Desataca-se que foi lançado em 2009 o Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade¹⁸, em que são previstas ações de apoio às comunidades que produzem de forma tradicional, com o fortalecimento dessas estruturas sociais e produtivas, bem como a promoção e o apoio à produção e ao extrativismo sustentável, dentre outras medidas.

1.6 Aportes jurídicos e hermenêuticos possíveis favoráveis aos povos tradicionais

Fica evidenciado, pelo exposto, que é possível encontrar uma conceitualização de povos tradicionais, a partir de contribuições e aportes antropológicos. Da mesma forma, vê-se que a diversidade cultural (juntamente com a biodiversidade), na sua expressão pelos povos tradicionais por meio de suas plurais *territorialidades* auferiram, em âmbito constitucional e infraconstitucional, albergue jurídico e dever de proteção do Estado. Com isso, contemporaneamente

cada vez mais freqüentes e graves’ e pedindo a ‘imediata retirada dos invasores e a restauração da ordem jurídica democrática’. A reação do movimento indígena e dos socioambientalistas foi imediata: condenaram a intransigência e a falta de sensibilidade social dos preservacionistas. Esses debates dão visibilidade ao choque entre a razão instrumental do Estado e a razão histórica dos povos indígena”.

¹⁸ Disponível na íntegra em

http://www.capa.org.br/uploads/publicacoes/PLANO_NACIONAL_DA_SOCIOBIODIVERSIDADE_julho_2009.pdf (acesso em 03set2014).

nota-se o surgimento de novas construções doutrinárias acerca do tema, como refere Camerini (p. 158, 2012):

[...] anota-se o aparecimento, na primeira década do século XXI, de um novo campo da prática e da ciência jurídica, o **direito étnico**, com a proposta de **enfrentar temas relacionados à garantia de direitos fundamentais das chamadas comunidades e povos tradicionais**, minorias sociais, povos indígenas e tribais, etc., e desenvolver **métodos próprios de interpretação das normas jurídicas correlatas**, existentes em âmbito nacional e internacional. Nessas pesquisas assume especial relevância o problema do **reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas** [...]. (grifou-se)

Tais construções (incluindo a categoria mencionada do “direito étnico”) são imprescindíveis para reforçar a arcabouço jurídico-interpretativo e fornecer sustento aos argumentos – na prática jurídica *latu sensu* – em defesa dos grupos minoritários em questão. Especificamente, no âmbito interpretativo dos tribunais, é necessária a oxigenação dos princípios hermenêuticos para que se comuniquem discursivamente e constitucionalmente com os pressupostos aqui versados.

Nesse sentido, releva-se o debate acadêmico em torno da interpretação jurídica que envolve a temática em questão, promovendo-se, como proposto por Santilli (2005, p. 34) um paradigma decorrente de “diálogo intercultural amplo e que se baseia no pressuposto de que todas as culturas têm um valor de dignidade humana, o que permite uma hermenêutica multicultural¹⁹ e transvalorativa”. Nesta esteira, também são absolutamente adequados os conceitos de Boaventura de Sousa Santos (2010, p.442) de “multiculturalismo emancipatório” e “hermenêutica diatópica” (2010, p. 447), ambos a respeito de uma visão do “Outro” em sua alteridade, a fim de suscitar a abertura epistemológica do direito que se harmonize com os princípios de autonomia cultural, pluralismo jurídico e interculturalidade.

Com a abordagem focada na jurisdição, feita no próximo capítulo, poderá ser verificada a receptividade ou a eventual possibilidade de encaixe do aqui proposto na aplicação (e criação) do Direito pelo Poder Judiciário brasileiro.

¹⁹ Sabe-se que existe certa discrepância entre os conceitos de “multiculturalismo” e “interculturalismo”, que vem gerando debates acadêmicos. Tal diferenciação não é foco do presente trabalho, mas registra-se a preferência pelo termo “intercultural” (mais afeito ao caráter emancipatório), em desfavor do “multicultural” (de caráter mais integrativo, muitas vezes pela via do próprio mercado).

2. POVOS TRADICIONAIS E JURISDIÇÃO: DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

No capítulo anterior foram visitados conceitos, dispositivos legais e demais aportes relativos aos povos tradicionais e seus territórios, sob uma perspectiva de sociobiodiversidade. Neste momento, tal abordagem será observada a partir de julgados envolvendo a temática, considerando criticamente, para tanto, o papel da jurisdição. Especificamente, foram selecionados casos de (1) povos indígenas, (2) quilombolas, e (3) pesca tradicional, em que, afirmando-se a identidade étnica, coesão social ou a territorialidade, foi concedido julgamento favorável a tais comunidades. Tal escolha derivou apenas do fato de que, como já referido, tais segmentos – principalmente os dois primeiros – são os melhores e mais abundantes exemplos de povos tradicionais no território brasileiro.

Ademais, a escolha por acórdãos emitidos por Tribunais Federais se deve a que o tema em análise (e seus conflitos territoriais) seguidamente é abordado por tal instância, até por competência derivada do artigo 108 da CF/88²⁰. Além disso, abordar o comportamento da segunda instância em causas de “matéria federal”, neste sentido, oportuniza a eventual contraposição com as posições majoritárias dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e pode indicar um suposto “vanguardismo” e independência dos Tribunais Federais – hipótese que poderá ser ou não confirmada após a análise que será apresentada a seguir.

2.1 Breves considerações acerca do papel da Jurisdição no Estado Democrático de Direito

As concepções acerca do papel do Estado Moderno, que inaugurou sua era a partir das Revoluções Burguesas, no final do século XVIII, envolvia, primeiramente, a proteção do indivíduo perante o Estado, os chamados direitos individuais, de “liberdade”, ou de “primeira geração”. Esta é a gênese do Estado Liberal. Após, as

²⁰ Art. 108, CF/88: Compete aos Tribunais Regionais Federais: [...] II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

conquistas, sobretudo da luta proletária no século XIX e seguintes, originaram a proteção de coletividades perante indivíduos, por meio da ação (intervenção) do Estado – os chamados direitos de “segunda geração” ou “direitos sociais”. Contemporaneamente, fala-se também em direitos de “terceira geração”, ou transindividuais, dentre eles: o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e o direito do consumidor.

Paralelamente a isso, pode-se dizer que o constitucionalismo e o processualismo contemporâneos, além dos compromissos da agenda Liberal, atribuem ao Estado, na via jurisdicional, a responsabilidade pela efetivação das promessas constitucionais²¹. Neste sentido, o Estado é mais do que um garantidor dos direitos individuais, de “primeira geração”. O Estado, como Democrático de Direito, caracterizado como uma verdadeira democracia constitucional, deve agir ativamente no sentido de concretizar as promessas da carta política. Como aduz Espindola (2013, p, 59):

Isso implica dizer que o Direito, para além do simples texto de lei, tem sua substância moldada pela Constituição e que o juiz, para além de um funcionário público e do objetivo de resolução de um conflito intersubjetivo, é um agente de poder que, por meio da interpretação/hermenêutica da lei e do controle de constitucionalidade, faz valer os princípios constitucionais e todo o conteúdo inerente ao Estado Democrático de Direito que estão sempre por trás de toda e qualquer lei.

No âmbito do aqui tratado, não se pondera que o Poder Judiciário atue como parte ativa, ou “advogado das minorias”, mas, por outro lado, também não se espera “um Judiciário silente, ‘neutro’ antes ameaças aos valores constitucionais” (ESPINDOLA, 2013, p.60)²². Em suma, requer-se o papel do juiz na concepção *substancialista*, e não *procedimentalista* (liberal clássica, individualismo – processualismo “puro”), no sentido de que deve o Estado-juiz, na via jurisdicional

²¹ Como explica Camerini (2012, p. 159): “Intuitivo que essa perspectiva afasta-se das concepções liberais do que seja a jurisdição, para entendê-la, em consonância com o constitucionalismo pós-positivista, como instância de poder prioritariamente compromissada com a prevalência dos direitos fundamentais. E não são poucos, ademais, os processualistas de escola que se reportam à finalidade da jurisdição, no Estado Democrático de Direito, como sendo indissociável da ‘pacificação social’”.

²² Espindola (2013, p. 64) idealiza a forma de atuação jurisdicional adequada ao aqui proposto: Uma Jurisdição que crie direitos, sem ser arbitrária, que previna conflitos, sem tolher garantias. Uma Jurisdição com suporte em uma Constituição e legislações que incorporem as multidimensões da sustentabilidade: a dimensão ambiental, a dimensão econômica, a dimensão sociopolítica e, sobretudo, a dimensão simbólico-cultural.

(juízo interpretativo), fazer cumprir as os direitos fundamentais e princípios constitucionais, e não apenas crivar formalmente a matéria apreciada.

A partir dessa perspectiva, passa-se a analisar alguns casos brasileiros julgados recentemente por TRF's. O intuito é verificar se, nessa instância, a afirmação étnico-social e territorial se deu com fundamentação congruente às conceitualizações já expostas, e permitir, por meio deste breve panorama selecionado, considerações mais consistentes acerca da temática em questão.

2.2 Questão indígena e casos selecionados

Segundo dados do Instituto Socioambiental²³ (ISA, 2014), existem mais de 240 povos indígenas no Brasil que somam, segundo o Censo IBGE 2010, 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país. Entre estes povos existe uma infinidade de variação cultural, linguística, religiosa e de organização social. Ainda assim, como já referido no primeiro capítulo, é unânime entre as comunidades indígenas a propriedade coletiva da terra, embora o produto do trabalho, eventualmente, seja individual ou familiar. De qualquer forma, sabe-se que, com o uso compartilhado dos recursos, são inexistentes os casos de escassez socialmente provocada nas comunidades indígenas.

Para abordar o comportamento jurisprudencial, é importante ressaltar que existe dissonância entre o entendimento dos Tribunais da Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal, acerca da teoria que embasa a titularização de territórios indígenas. Com efeito, a partir da deliberação em torno da “Pet 3388/RR”, o STF passou a adotar a “Teoria do Fato Indígena”, em detrimento do “princípio do indigenato”. A posição partiu do voto-vista do Ministro Menezes Direito, no julgamento da Ação Popular sobre a demarcação da reserva indígena Raposa do Sol.

²³ Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil> (Acesso em 20jul2014). É interessante observar, no portal do *link* citado, a seção “Quadro Geral dos Povos”, bem como os diversos outros dados, extremamente recentes e sistematizados, representando ótima fonte de pesquisa na área indigenista.

A teoria do indigenato defende a hipótese de que o marco temporal da posse dos indígenas é imemorial, pois não seria possível sua aferição, devido ao fato de que os silvícolas são donos da terra há tanto tempo que seria impossível a determinação do marco inicial. O Ministro Menezes Direito, por sua vez, rejeitou tal entendimento, sendo que prolatou seu voto considerando que a posse dos indígenas começou, em termos de “direito constitucionalmente garantido”, apenas com a promulgação da Constituição de 1988 (Dos Índios – Capítulo VIII), ou seja, a posse indígena remonta à data limite (marco inicial) de 05 de outubro de 1988. O voto foi seguido pelos demais ministros, consolidando o posicionamento do Excelso Tribunal em favor da “Teoria do Fato Indígena”.

Entretanto, na seara dos Tribunais Regionais Federais, bem como no Ministério Público Federal²⁴, segue o entendimento embasado na teoria do indigenato, alicerçado também em posições doutrinárias, tal qual a de José Afonso da Silva, por exemplo. Segue a diferenciação entre “posse civil” e “ocupação indígena”, demonstrada por tal jurista (p.869/870, 2007):

[...] o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é um título adquirido. [...] Estas considerações, só por si, mostram que **a relação do indígena e suas terras não se rege pelas normas do direito civil. Sua posse extrapola a órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.** Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado. Daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita. (grifou-se)

O entendimento demonstrado acima afina-se com o que foi exposto no primeiro capítulo deste trabalho: há uma diferença sensível entre a concepção de propriedade “ocidental” (civil, no caso) e a significação cultural da terra e do espaço por um comunidade tradicional. Tal discrepância é, sobretudo, manifestada no caso dos povos indígenas, de modo que o posicionamento no sentido de que o “direito de

24 Veja-se a posição do MPF, por exemplo, na incoativa de determinada Ação Civil Pública para demarcação de terras indígenas, disponível em http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/iniciais-de-acp/acp_demarcacao-de-terras-para-indios-mucurin/arquivo (acesso em 10set2014).

posse” só iniciou com a CF/88 (Teoria do Fato Indígena) mostra-se absolutamente monista e formalista. Não reconhecer a regulação simbólica ancestral, milenarmente anterior ao “Estado”, é negar esse “direito” da sociobiodiversidade, em uma posição até mesmo etnocêntrica.

Essa questão não se trata apenas de um “preciosismo” interpretativo, pois adotar uma teoria ou outra implica diversas consequências jurídicas, principalmente no conflito de terras tradicionalmente ocupadas com títulos de propriedade, recentes ou não. Felizmente, as fundamentações dos TRF’s nesses casos têm perpassado pelo princípio do indigenato.

2.2.1 Casos envolvendo a tribo dos Paresi²⁵

Neste sentido, vejam-se as seguintes ementas, em ordem cronológica, de decisões de Tribunais Regionais Federais, que versaram sobre a titularidade de território de uma mesma tribo, os Paresi, com votos ancorados no princípio do indigenato.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS. NULIDADE DOS TÍTULOS. ARTIGOS 20, INC. XI, E 231 - § 1º E § 6º DA CF. PROVIMENTO DO RECURSO.[...] 4. Como leciona o constitucionalista José Afonso da Silva - "O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, § 2º, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurado pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, pg. 833/4). 5. Há provas nos autos a comprovar que a área do apelado era terra tradicionalmente ocupada pelos índios Paresi, tanto que foi incluída da reserva indígena dos Parecis. 6. As Constituições de 1934, 1946, 1967/69 e 1988 atribuíram à União o domínio das terras habitadas pelos silvícolas. 7. Recurso de apelação da União e remessa oficial providos. (TRF-4 - AC: 68108 SC 2001.04.01.068108-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/12/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/01/2003 PÁGINA: 427). (grifou-se e sublinhou-se)

Além do supracitado na ementa, o relator argumentou no voto ancorado nos art. 20, XI e 231 caput e § 1º, ambos da CF/88, para reconhecer o caráter tradicional das terras ocupadas, bem como o § 6º do art. 231, que eiva de nulidade os atos que

²⁵ Informações e dados sobre os Paresi: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/paresi> (acesso em 05out2014).

tenham por objeto a ocupação, domínio ou posse dessas terras. Demonstrando que a tribo em questão ocupa faixas de território ao longo de vários estados da Federação, seguem mais duas ementas, oriundas do TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ÁREA INDÍGENA PARESI. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. [...]** 4. O perito judicial afirmou que as terras pertencentes a Lázaro encontram-se dentro dos limites da área indígena Paresi, como também consta nos autos registro público em seu nome (fl. 13/14). 5. **A perícia judicial antropológica concluiu que o imóvel em questão estaria inserido em terras originalmente ocupadas por silvícolas. Não há como se olvidar que antes mesmo de serem transferidas mediante títulos dominiais a Lázaro, a terra objeto da lide era e continua sendo habitada pelos indígenas que já a utilizavam de maneira legítima, segundo seus usos e costumes.** 6. A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o comando constitucional, que "**declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto ou domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas**". Tais títulos são eficazes apenas para comprovar a boa-fé dos réus, outorgando-lhes direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. 8. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 14647 MT 2006.36.00.014647-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 26/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.569 de 08/03/2013). (grifou-se e sublinhou-se)

Interessante que na ementa colacionada verifica-se a interpretação progressista do julgador, que relativizou o caráter civilista (registro imobiliário), em favor de comando constitucional. Esse é um exemplo indicativo do “processo constitucional” (ISAIA, 2013, p. 91), necessário à concretização dos direitos fundamentais. Também neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA DENOMINADA PONTE DE PEDRA EM MATO GROSSO. [...] ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADCT, ARTIGO 67. ESTATUTO DO ÍNDIO - LEI 6001/73. DECRETO 1775/96. [...] **TITULARIDADE DA ÁREA RECONHECIDA EM PROL DA COMUNIDADE INDÍGENA PARESI, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. [...]** 9. Está provado nos autos, segundo relatório da Professora Doutora da Universidade Federal de Mato Grosso Maria Fátima Roberto Machado o empreendimento hidrelétrico está dentro da área vindicada pelo povo Paresi. **Veja-se a seguinte passagem do estudo técnico mencionado: "Ponte de Pedra é reivindicada por todos os Paresi como território-mãe, é um fator de identidade que os reúne em torno de um sentimento de pertencimento étnico, de um grupo étnico que partilha**

um mesmo mito de origem, de surgimento no mundo. E essa identidade é fundamental nos dias atuais, em que as relações com os imóti tornam-se mais complexas, demandando deles mais coesão social. É preciso lembrar ainda que a sociedade Paresi é formada por grupos de aldeias independentes econômica e politicamente, o que exige momentos, rituais de atualização da identidade mais ampla. Levando em conta as características da sociedade Paresi e o seu processo histórico de contato, é possível afirmar que o movimento pela retomada de Ponde de Pedra tende a se fortalecer, na mesma proporção em que crescem as expectativas dos empreendedores para que o empreendimento hidrelétrico venha a acontecer. **Por ter como característica principal o fato de ser um território sagrado, que expressa vínculos de sentimento, projeções, valores, atualizações de identidades, limita muito o campo de negociação, não havendo proposta de ressarcimento que não fosse tomada como uma agressão.** Como é possível ver na ilustração cartográfica, anexo nº, a área do empreendimento U.H.E encontra-se totalmente dentro do território mítico reivindicado pelos índios". [...] (TRF-1 - AC: 9796 MT 1999.36.00.009796-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR). (grifou-se e sublinhou-se)

Nos dois julgados referentes às ementas acima, além da menção aos dispositivos constitucionais pertinentes, percebe-se a ancoragem em relatórios técnicos (laudos antropológicos). Ademais, no último caso, verifica-se a justificação com destaque especial para a relação espiritual-simbólica do povo com a terra ancestral, inclusive mencionando o mito de origem de significação, ou seja, o sentido de pertencimento, de ser-no-mundo do grupo, e a importância de preservação, portanto, dessa terra “sagrada”. Essa jurisprudência demonstra uma abertura epistemológica rara, adequando-se a uma concepção de hermenêutica “muticultural e trasvalorativa” (SANTILLI, 2005, p. 34), ou “diatópica”, no dizer de Santos (2010, p. 447).

2.2.2 O caso dos Guarani-Kaiwoá do Mato Grosso do Sul²⁶

Veja-se a seguinte decisão, exarada pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 09 de agosto de 2011:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. ESBULHO PRATICADO POR INDÍGENAS. **ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR ÍNDIOS. ART 231 DA CF.** PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PECULIARIDADES. **PREVALÊNCIA DO INSTITUTO DO INDIGENATO E**

²⁶ Mais informações e dados sobre os Guarani-kaiwoá disponíveis em <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaiowa> (Acesso em 06out2014).

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Na espécie, está presente situação caracterizadora de colisão entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: de um lado, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e, do outro, o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231 da CF). 2. Nestes casos, os interesses em conflito devem ser solucionados, segundo a hermenêutica constitucional, através da utilização do método da **ponderação de bens e valores**, prevalecendo, no caso concreto, aquele que revele maior preponderância sobre o direito contraposto. 3. **Em que pese não estar concluído o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, as Notas Técnicas elaboradas em seu bojo pela antropóloga coordenadora apontam indícios de que a área ocupada pelos indígenas situa-se efetivamente em território de ocupação tradicional.** 4. Constitui fato incontroverso nos autos que a ocupação circunscreve-se a parte ínfima do imóvel, situada em área de preservação permanente, e que **não inviabiliza a exploração econômica da propriedade pelo arrendatário** Paulo Vanderlei Pillon. 5. **Os documentos apresentados pelas organizações internacionais FIAN Internacional e Survival Internacional e pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República noticiam a grave situação de violação de direitos humanos a que está submetida o povo Guarani Kaiowá do Estado do Mato Grosso do Sul.** 6. Ante a singularidade do caso impõe-se, no juízo de ponderação dos valores em discussão, a **prevalência do instituto do indigenato e do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito de propriedade.** 7. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 10497 MS 2010.03.00.010497-0, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. Data de Julgamento: 09/08/2011, PRIMEIRA TURMA). (grifou-se e sublinhou-se)

Neste último caso, verifica-se que a magistrada relatora fundamentou seu voto com base em Notas Técnicas de profissional de antropologia, bem como em documentos de organizações internacionais que atestavam a condição de violação de direitos de comunidade tradicional – no caso, o povo guarani-kaiwoá do Mato Grosso do Sul. Chama a atenção, novamente, a abertura epistemológica de fundamentação da decisão, que, no sopesamento entre interesses em conflito, a partir da técnica metodológica de hermenêutica constitucional de “ponderação de bens e valores”, deu preferência ao instituto do “Indigenato”, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, em desapego ao também constitucional direito de propriedade. Incluir, além da contribuição antropológica, documentos de ONG’s e organismos internacionais referenciados no âmbito dos direitos humanos, demonstra, como defendido por Isaia (2013, p. 91), “a atuação de um juiz que tenha ciência da responsabilidade social e política de suas decisões quanto a uma (necessária) abertura processual, incluindo setores diversos da sociedade”.

2.2.3 Caso dos Pitaguary²⁷

No caso aqui analisado, referente à etnia indígena dos Pitaguary, foi considerado pelo julgador que “os índios, mesmo misturados aos brancos e adotando costumes comuns a toda a comunidade em que residem, não deixam de ser índios”. Argumentou também, com razão, que a “mudança de comportamento e hábitos é natural e até mesmo necessária, sob pena de marginalização social do grupo”. Ademais, citou que os estudos antropológicos realizados indicaram que “os índios Pitaguarys, ainda com todas as mudanças a que foram obrigados a se submeter, mantiveram costumes de seus ancestrais, destacando-se a agricultura de subsistência, a pesca, o extrativismo vegetal, o artesanato e diversas manifestações culturais”. Ainda assim, tal coesão cultural e persistência da identidade étnica não foi suficiente para garantir a demarcação territorial ao povo tradicional, visto que o julgador considerou as provas da ocupação do território escassas, como segue:

CONSTITUCIONAL. ETNIA INDÍGENA (PITAGUARY). DEMARCAÇÃO. TERRAS PARTICULARES. **COMPROVAÇÃO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL PELOS ÍNDIOS. INEXISTÊNCIA.** PRECEDENTES (STF E STJ). EXCLUSÃO DA FAZENDA DOS AUTORES DA ÁREA DEMARCÁVEL. – [...] **Os depoimentos não são suficientes para classificar de ilegítima a aquisição da propriedade. Cuida-se de depoimentos de índios relatando histórias que ouviram dizer, ou que lhes contaram os seus ancestrais, tudo muito vago e impreciso.** O desaparecimento de livros do cartório não representa, necessariamente, qualquer irregularidade, tendo em vista a antiguidade do registro. - Não se pode negar vigência à previsão constitucional de nulidade de qualquer ato que dê a posse ou o domínio de terras indígenas a particulares (CF, art. 231, parágrafo 6º), previsão essa que também se encontra insculpida no art. 62 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 16/12/1973). Porém, **no caso, não há prova ou qualquer evidência de que se trata de terras tradicionalmente ocupada por índios. - É necessária a comprovação da posse permanente dos índios na terra para que possam ser consideradas "tradicionalmente ocupadas", nos termos e para os fins do art. 231 da Constituição Federal.** Precedentes do STF e do STJ. - **Trata-se de propriedade registrada em nome da família dos apelados há mais de 150 (cento e cinqüenta) anos. Na hipótese, tendo em vista a ausência de comprovação de que a fazenda em questão alguma vez tenha feito parte de terras indígenas, deve prevalecer a legitimidade do título dominial exibido por eles,** como bem destacado na sentença recorrida. - Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. Desembargador Federal Frederico Azevedo Relator (convocado) (TRF-5 - AC: 419332 CE 2002.81.00.001593-7, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 05/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/07/2008 - Página: 223 - Nº: 133 - Ano: 2008)

²⁷ Mais informações e dados sobre os Pitaguary disponíveis em <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/pitaguary> (Acesso em 06out2014).

No julgado em comento, verifica-se que, apesar de existir indícios de ocupação tradicional do território pela comunidade tradicional (índios pitaguary), a ausência de prova cabal neste sentido impossibilitou a demarcação. Por outro lado, a prova documental do registro de propriedade – que no caso remontava a mais de 150 anos – ensejou a garantia de permanência do proprietário particular no imóvel. Fica demonstrado que o juízo não deixa de lado o princípio clássico da segurança jurídica, pois, no caso, a prova de ocupação tradicional era inconsistente, de modo que impossibilitou a aplicação do dispositivo constitucional.

2.3 Questão dos remanescentes de quilombos e casos selecionados;

Pelo fato de ter sido o Brasil, na época colonial, um dos maiores receptores de escravos africanos, nosso território foi palco de diversas lutas de resistência de grupos de indivíduos oriundos desta etnia. Como resultado, estima-se²⁸ que existam hoje mais de 2 (duas) mil comunidades de remanescentes de quilombos no território nacional. Em levantamento feito até o ano de 2006, abarcando todas as regiões do país, publicou-se que o número é de 2847 comunidades de quilombos (ANJOS, 2006).

A questão da demarcação de terra dos quilombolas, diferente da questão indígena, que desde a Carta de 1934 tem espaço, só veio a ser contemplada em 1988, na parte das Disposições Transitórias da Constituição. Ainda assim, é pacífico que as disposições da Convenção 169 da OIT (ver *item 1.5.1 retro*) alcançam as comunidades de remanescentes de quilombos.

Neste sentido, veio o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003²⁹, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

Sabe-se que a maioria da doutrina, no âmbito das ciências sociais e do direito, defende que o artigo 68 do ADCT objetiva concretizar direitos culturais de

²⁸ Dados obtidos em <http://www.cpisp.org.br/comunidades/> (Acesso em 06out2014).

²⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm (acesso em 04ago2014).

comunidades remanescentes de quilombos, “no sentido de reforçar a tese da natureza *jusfundamental* do direito às terras quilombolas” (Camerini, 2012, p. 162).

Entretanto, tal decreto foi atacado, em 2004, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239, ajuizada pelo Partido da Frente Liberal, atual Democratas (DEM). O principal argumento era de que o ato em questão atingiria o princípio da reserva legal, pois um decreto poderia apenas regular uma lei, e não um dispositivo constitucional. Tal tese foi acolhida pelo relator, Ministro Cezar Peluso, em seu voto pela procedência da ação, já em 2012. Além disso, foi arguido pelo relator que o decreto também feria os artigos 183, parágrafo 2º, e 193, parágrafo único, da CF/88 (ambos sobre desapropriação de terras públicas).

Ainda assim, o Ministro decidiu modular os efeitos da decisão, para que os títulos emitidos até agora, com base no decreto, sejam mantidos (efeito *ex nunc*), em nome do princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Até porque, como foi referido no voto do relator³⁰, a efetivação dos direitos previstos no artigo 68 da ADCT tem sido pequena e árdua para os interessados na titulação. Com efeito, a comunidade tradicional quilombola que deseja ter declarada sua titularidade sobre a terra ocupada deve passar por cerca de 20 etapas administrativas, dentre as quais, pelas instituições do INCRA, a Fundação Cultural Palmares, o Instituto Chico Mendes, o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), a Secretaria Executiva do Conselho de Segurança Nacional, etc.

Com razão, Peluso afirmou que, diante de tal quadro, deveria o Congresso Nacional ter editado lei sobre a matéria, evitando essa série de medidas regulamentatórias, que além da inoperância dos diversos órgãos envolvidos, gera entraves à titularização. De fato, até o momento, estima-se³¹ que menos de 10% (dez por cento) das comunidades de quilombos no país já tenham sua titularidade territorial declarada.

O problema, talvez, seja a dificuldade de aprovação de medida desta natureza com a composição que tem tido o Congresso Nacional, que conta com forte oposição da “bancada ruralista”. Tal quadro obriga o Poder Executivo a tomar

³⁰ Links para os vídeos do julgamento encontram-se em <http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/3093981/quilombolas-integra-do-julgamento-da-adi-3239-pelo-stf> (Acesso em 05ago2014).

³¹ Tais dados encontram-se na notícia informada em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205330> (Acesso em 05ago2014).

as medidas por meio de decreto, exercendo sua função atípica com mais frequência que o devido.

Como refere Camerini (2012, p. 161):

Foram já os quilombos definidos, sob a óptica privatista, ora como direito indenizatório patrimonial, individual e disponível, ora como uma espécie de usucapião de prazo centenário. Na perspectiva agrarista, foram vistos como categorias da política de reforma agrária do Estado brasileiro. Pelo enfoque constitucionalista, sustentou-se sua qualidade de direitos humanos fundamentais, ações afirmativas ou, ainda, de patrimônios históricos e culturais. E, afinal, se fôssemos encerrá-los em qualquer destas classificações, talvez restassem descaracterizados.

Em todo o caso, após o voto do Minsitro Relator, foi pedido vista do processo pela Ministra Rosa Weber, sendo que o feito encontra-se parado desde então. Diante disso, a posição que os Tribunais Federais têm tomado é no sentido da constitucionalidade do decreto³², visto que a ADIn 3239 teve o voto apenas do relator, não se sabendo, por óbvio, se os outros ministros irão seguir tal posição, pelo que, por ora, presume-se a constitucionalidade.

Ademais, ressalta-se a rejeição da Arguição de Inconstitucionalidade em face do decreto, apreciada pelo TRF da 4ª Região (ARGINC 5005067-52.2013.404.0000) em dezembro de 2013³³. A corte especial deste juízo rejeitou, por maioria (12 votos), a arguição de inconstitucionalidade do Decreto 4887/03, reforçando e dando maior sustentação ao posicionamento que já vinha sendo mantido pelos Tribunais Federais. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. DEMARCAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. **INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/03. REJEITADA.** [...] 2. Enquanto não proferido julgamento em definitivo da ADI 3239 prevalece a presunção de constitucionalidade da norma em comento. 3. Outrossim, rejeitada a Arguição de Inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003 pela Corte Especial

³² Neste sentido, a posição do TRF-2, na AC nº 20075003000287, com relator Desembargador Federal JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES, data de Julgamento em 08/02/2012.

³³ O processo em que foi suscitada a arguição de inconstitucionalidade refere-se à localidade "Paio de Telha" ou "Fundão", no município de Reserva do Iguçu (PR). Em 2007, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) notificou os proprietários de imóveis da localidade com o objetivo de levantar dados e informações para reconhecer o local como terra tradicional ocupada por quilombos. Para evitar o procedimento, a Cooperativa Agrária Agroindustrial e os proprietários das terras propuseram ação sustentando a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/03.

Fonte: <http://mpf-prr04.jusbrasil.com.br/noticias/112265427/corte-especial-do-trf4-rejeita-arguicao-de-inconstitucionalidade-do-decreto-no-4-887-03> (Acesso em 06ago2014).

deste Tribunal (ARGINC 5005067-52.2013.404.0000), afastando-se a verossimilhança das alegações quanto à matéria. [...] (TRF-4 - AG: 50297124420134040000 5029712-44.2013.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014). (grifou-se)

Nesse ponto, é pertinente a análise de alguns casos selecionados envolvendo comunidades de remanescentes de quilombos.

2.3.1 Caso da Comunidade de São Francisco do Paraguaçu/BA

O caso agora analisado teve como réus os pertencentes da Comunidade de São Francisco do Paraguaçu, localizada no município de Cachoeira, na Bahia, tendo sido considerada pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de comunidade de quilombos. O deslinde do feito consistia em considerar se houve “invasão” da área defendida pela autora, que se julga proprietária, ou se tal espaço já pertencia, “ancestralmente”, ao povo tradicional. Por evidente, sendo o último caso a hipótese, deveria ser aplicado o disposto no art. 68 do ADCT, explicitado anteriormente, para afirmar os remanescentes de quilombos no local. Veja-se o excerto:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA. **OCUPAÇÃO POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS**. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. INCRA. RTDI. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS EM CURSO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. [...] 5. De acordo com o que consignou o INCRA, por meio de **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID**, atualmente em fase de elaboração, "foram constatadas evidências de **que o imóvel denominado Sítio Shangrilá, de propriedade da Sra. Rita de Cássia Salgado de Santana está inserido na sua totalidade no território tradicional quilombola de São Francisco do Paraguaçu; tal área é necessária à reprodução cultural, social e econômica da comunidade**."6. São bastante contundentes as informações colhidas aos autos, razão por que, mesmo nesta cognição perfunctória, seria de todo leviano querer desconsiderá-las, particularmente quando restou demonstrado nos autos a existência de grave conflito social subjacente à demanda possessória, bem como a existência de processo administrativo em curso para a demarcação e reconhecimento de área que, ao que tudo indica, se reputa tradicionalmente ocupada por remanescentes de comunidades de quilombos. 7. Ainda que se analise a demanda sob a ótica exclusiva dos artigos que regulamentam a posse no âmbito do Código de Processo Civil, **não há como dar guarida à pretensão da autora, pois, posse por posse, certamente a dos remanescentes dos quilombolas é mais velha, vez que remonta à época da escravidão**, não havendo fundamento jurídico que autorize a reintegração de posse pretendida, ao menos nesta fase processual. **A prova histórica baseada em livros sobre os primeiros conventos instalados no Brasil revela que a comunidade**

sobrevive na região há quatro séculos e guarda a identidade étnica quilombola, portanto, tempo superior às três décadas de posse da agravada. 8. Agravo de instrumento provido para, revogando integralmente a decisão liminar proferida em 1º grau, manter os agravantes na posse da área em discussão. (TRF-1 - AG: 200701000458742 BA 2007.01.00.045874-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.423 de 03/12/2013). (grifei)

Como visto, o conflito possessório foi resolvido respeitando o comando constitucional, e a comunidade foi mantida no local. Interessante notar que a formalidade documental da autora, ainda que demonstrando sua pretensão de domínio de mais de três décadas, não ensejou a reitegração, visto que, como dito, “posse por posse”, a dos quilombolas era mais velha, remontando à época da escravidão.

2.3.2 Caso da Comunidade de Lagoa da Pedra/TO

No caso a seguir, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que os réus concluam o procedimento administrativo de “identificação, reconhecimento, delimitação, marcação e titulação” das terras ocupadas pela comunidade quilombola de Lagoa da Pedra, que se localiza em Arraias/TO. Segue excerto da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...] FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. [...] 3. **A comunidade quilombola Lagoa da Pedra insere-se no conceito de minoria étnica eis que constitui um grupo organizado, que constrói seus limites sociais e culturais mediante autodescrição étnica determinada por origem e formação comuns e não está integrada à sociedade nacional.** 4. Tendo em vista as noções de vivência comunitária, de apropriação comum de bens e recursos das sociedades chamadas tradicionais como os quilombolas, o art. 17 do Decreto 4.887/2003 estabeleceu em favor dos remanescentes de quilombos a titulação pro indiviso da terra ocupada por seus ancestrais, com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. [...] **A efetivação do direito conferido no art. 68 do ADT não está sujeito a deliberação política do Congresso Nacional e da Administração. A decisão política sobre o reconhecimento do direito à titulação das terras pelos descendentes das comunidades quilombolas foi tomada pelo Constituinte.** [...]. A Comunidade Lagoa da Pedra em Arraias/TO está submetida ao processo de invasões e conflito com os fazendeiros locais, num processo que se verifica em todo o território brasileiro de avanço da sociedade nacional, da fronteira agrícola, agropecuária, hidroelétricas, exercendo impacto sobre os territórios das chamadas sociedades

tradicionais. 18. Existindo, como informa a Autarquia federal, (a) **centenas de pequenas comunidades remanescentes de quilombos**; (b) sendo complexo e lento o procedimento de demarcação; (c) **progressivo o avanço da atividade econômica de particulares sobre terras das sociedades tradicionais**, a comunidade Lagoa da Pedra poderá esperar ainda muitas décadas com prejuízo de seus membros, porque, **a longo prazo, estarão todos mortos**. 19. **Não pode o administrado aguardar indefinidamente e sem qualquer expectativa futura de prazo razoável por ato da Administração**. 21. Apelação do MPF parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 7557 TO 2009.43.00.007557-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2012, QUINTA TURMA, Data de P2ublicação: e-DJF1 p.345 de 07/11/2012) (grifou-se e sublinhou-se).

O presente julgado demonstrou a preocupação com a extinção do grupo minoritário em questão, em um futuro próximo, caso a atividade econômica da região em litígio prosseguisse. Neste sentido, não poderia ser admitida a demora do órgão executivo (INCRA) no procedimento de demarcação, sob pena de se vislumbrar um verdadeiro genocídio, o que justifica, diante da ameaça aos direitos fundamentais, a “invasão” pelo Judiciário na discricionariedade executiva do órgão demandado. Ao ponderar o valor de gerações passadas (construção ancestral da comunidade) e futuras (a ameaça de morte de todos os integrantes do grupo), a referida decisão amolda-se ao modelo idealizado por Isaia (2013, p. 111):

Uma decisão construída democraticamente em que se aproximem procedimento e substância, e em que as possibilidades de decisionismos (positivista) cederiam à percepção integrativa do Direito, à construção de um discurso caracterizado pela produção de **justificações transtemporais**, exigindo a aplicação do Direito (no processo) de forma coerente com a plano fático e material-constitucional. (grifou-se)

Visto isso, passa-se ao caso seguinte, antes de analisar casos envolvendo extrativistas (pesca tradicional).

2.3.3 Caso dos quilombolas de Aracaju/SE

O seguinte caso envolve comunidade quilombola (153 famílias) que inicialmente se localizavam próximos à Ilha de Santa Luzia, em Aracaju, Sergipe, tendo sido apreciado pelo TRF da 5ª Região. A solução da questão, atinente à suposta invasão e a consequente reintegração de posse, residiu na definição se de fato os quilombolas invadiram a área pertencente à apelante, ou se estas terras na

verdade já pertenciam à comunidade quilombola, estando assim submetidas à disciplina do art. 68, do ADCT. Veja-se parte da ementa:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA. **OCUPAÇÃO POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE DE QUILOMBOS**. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. INCRA. RTDI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. [...] **As provas testemunhais e as diligências feitas in loco pelos servidores do Parquet, bem como a inspeção judicial levada a efeito pelo juízo de 1º grau e o próprio laudo do INCRA apontam para a utilização tradicional das terras pelas famílias de quilombolas**. IV. Em se tratando de comunidade que se mantém basicamente do extrativismo, da pesca e coleta de frutos, a ocupação se estendeu muito além da área de mangue ocupada pelos barracos em que residiam [...] **Com efeito, a ocupação além do espaço efetivamente preenchido pelas habitações é característico das comunidades quilombolas, que possuem uma "territorialidade específica, não limitada ao conceito de 'terras', mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno 'exercício de direitos culturais', que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório.**" (TRF4. AG 200804000101605. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TERCEIRA TURMA. D.E. 30/07/2008) VI. O art. 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.887/2003, em harmonia com o disposto na **Convenção nº 169 da OIT**, estabelece como terras ocupadas por remanescentes de quilombos, as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, **sendo levados em consideração para a medição e demarcação das terras os critérios de territorialidade indicados pela comunidade quilombola**. VII. Portanto, como o domínio sobre a área ocupada pelos quilombolas é direito fundamental previsto pelo art. 68 do ADCT, é de se reconhecer a improcedência da ação de reintegração ajuizada pelo apelante, para manter a comunidade na área ocupada. VIII. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200985000037341, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 21/08/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/08/2012). (grifou-se e sublinhou-se)

No acórdão em análise, é interessante observar que a relatora valeu-se de (1) provas testemunhais colhidas pelo Ministério Público e (2) laudo administrativo exarado pelo INCRA, para acolher a hipótese de que o espaço em questão efetivamente era ocupado por comunidade tradicional (quilombolas), além de (3) julgado de outro Tribunal Federal e (4) dispositivo da Convenção nº 169 da OIT, para sopesar a extensão da ocupação, considerando-se inclusive a “territorialidade específica” do grupo em questão. Chama a atenção o posicionamento jurisprudencial, que se mostrou de fato inclinado em efetivar os direitos fundamentais insculpidos no artigo 68 do ADCT, e para isso ancorou-se e, convenção internacional – que possui *status* de emenda constitucional – bem como, inclusive, de conceitos antropológicos em torno da territorialidade, já expostos neste trabalho (ver item 1.1 *retro*).

2.4 Casos envolvendo pesca tradicional

Como já referido, o Brasil, devido a sua grande extensão territorial, compreende uma extraordinária bacia hidrográfica, bem como longa costa marítima. Em vista disso, diversos grupos (ribeirinhos, caboclo-ribeirinhos, caiçaras, jangaderios, etc) sobrevivem da pesca tradicional ou “artesanal”, em geral com caráter de subsistência. Esses grupos fazem parte e preenchem os aspectos necessários para caracterizá-los como povos tradicionais, sendo que merecem atenção e a proteção jurídica referente:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. **PESCA IRREGULAR**. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA-IBAMA Nº 20/2005. NORMA PENAL EM BRANCO. **PRINCÍPIO DA BAGATELA. APLICABILIDADE**. [...] O direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, de modo que não há falar em adequação típica diante de lesão irrelevante. A inexistência de qualquer espécime recolhido pelo réu não coloca em risco o equilíbrio ecológico, revelando-se insignificante no âmbito jurídico-penal. **O maior perigo à biodiversidade nas regiões costeiras não provém das comunidades tradicionais, mas das grandes embarcações de pesca que desrespeitam zonas limítrofes de preservação**. A aplicação do instituto da insignificância, em casos similares ao presente, não deixa desprotegidos os bens tutelados pela norma jurídica, pois a apreensão do equipamento de pesca resulta efetivo prejuízo ao acusado, de modo a coibir condutas idênticas e até mesmo a sua reiteração. Apelação provida. (TRF-4 - ACR: 4540 SC 2007.72.01.004540-6, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/08/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/09/2009). (grifou-se e sublinhou-se)

No caso acima houve relativização da conduta cometida por um pescador tradicional, em atenção ao princípio da bagatela, e sobre a interessante justificativa de que essa modalidade de extração não ameaça à biodiversidade (que seria o bem jurídico protegido pela lei criminal), diferentemente das grandes embarcações, que diuturnamente desrespeitam os limites de preservação. O caso seguinte é semelhante, sendo que resultou em condenação do réu que praticava pesca predatória:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. **PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE. **INDENIZAÇÃO**. [...]. O proprietário do barco traineira apetrechado para a pesca predatória de arrasto que o arrenda, auferindo lucros, é responsável pelos danos ambientais que o barco pratica. Ademais, **a pesca de arrasto é notoriamente lesiva ao meio marinho e não se limita ao foco da pesca, espalhando o seu espectro destrutivo, que**

"raspa e mata a vida marinha desde a areia até a superfície", e a sua continuidade prejudica e inviabiliza a produção pesqueira dos pescadores tradicionais e comunidades dela dependentes. [...] (TRF-4 - AC: 4789 RS 2006.71.00.004789-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/04/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2008). (grifou-se)

Neste último caso, verifica-se a preocupação do julgador com a pesca tradicional, que reforçou os motivos à repreensão da pesca de arrasto, modalidade praticada no caso *sub judice*, tendo em vista que agride a vida marinha e implica em perda irreparável da biodiversidade, tendo como uma das consequências imediatas o prejuízo às comunidades que vivem da pesca tradicional.

2.4.1 Caso Da Reserva extrativista Auatí-paraná

No seguinte caso os réus invadiram reserva extrativista (Auatí - Paraná) legalmente instituída para manejo de espécies da fauna aquática em extinção sob orientação do IBAMA, sendo ocupada por mais de quarenta famílias de ribeirinhos. Nos termos do art. 14, 1º da Lei 6.938/81 é objetiva a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, tendo o agente obrigação de indenizar, independentemente de culpa. É a teoria do risco integral adequada à proteção do meio ambiente como bem de todos. Os invasores visavam a pesca do pirarucu, espécie em extinção:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESOCUPAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (RESERVA EXTRATIVISTA AUATÍ-PARANÁ) E REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. [...] **INVASÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA POR GRUPO QUE NÃO CONSTITUI A SOCIEDADE TRADICIONAL LOCAL.** POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM DO DANO AMBIENTAL (**PESCA PREDATÓRIA DO PIRARUCU**) ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1.. [...] **A reserva era ocupada por mais de quarenta famílias em três comunidades e faziam manejo de lagos e do pirarucu por mais de dois anos. A invasão (21.01.2005 a 03.08.2006) significou prejuízo para a população tradicional local (ribeirinhos) que respeitavam as regras do IBAMA, de manejo sustentável de pesca de pirarucu visando a não extinção de espécie aquática e a própria sobrevivência.** [...] Pedido de condenação em obrigação de não fazer parcialmente procedente para que os réus se abstenham de entrar ou permanecer ou instigar terceiros a invadirem a área da reserva extrativista Auatí-Paraná, sob pena

de prisão por desobediência, pagamento de multa diária individual no valor de hum mil reais, perda de eventual linha de financiamento oficial de crédito e incentivos da Administração Pública até a restituição do status quo ante. 9. A apuração do dano ambiental pela pesca predatória do pirarucu será procedida em liquidação pos arbitramento levando-se em conta o período da atividade predatória (dezoito meses) e o número de réus (sete). A responsabilidade pela prática de ato ilícito é solidária. 10. Ação civil pública parcialmente procedente. (TRF-1 - AC: 157 AM 2005.32.01.000157-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1388 de 31/10/2012). (grifou-se e sublinhou-se)

No caso acima foi ressaltado o caráter sustentável do manejo ambiental realizado pelos ribeirinhos, reforçando sua inclusão à categoria exposta da sociobiodiversidade, que corrobora o que será proposto a seguir.

2.5 Afirmação territorial dos povos tradicionais como alternativa de proteção

Como visto, a existência de uma cultura diversa enseja sua proteção, por si só, tendo em vista que cada uma carrega invariavelmente seu valor de dignidade humana (Santilli, 2005). Mas, para além disso, poderia ser dito – considerando o paradigma da sociobiodiversidade – que a proteção e autonomia das comunidades tradicionais implica, em geral, na preservação dos recursos naturais, visto que seu usufruto é exercido de modo sustentável.

Ocorre que, devido à racionalidade hegemônica, de viés capitalista, tende-se a ver a natureza como recurso, e nunca como parceira. Como ressalta Ost (1997, p. 310): “parecemos opor ‘equilíbrios naturais’ e ‘interesses humanos’, enquanto que, precisamente, os interesses humanos assentam, igual e mesmo primeiramente, em equilíbrios naturais.” Entretanto, as pesquisas atuais indicam o contrário do que sugere o senso comum, demonstrando que meio ambiente e sociedade podem coexistir harmonicamente.

Com efeito, a degradação ambiental pode ter um freio sob os cuidados daqueles que milenarmente vivem em harmonia com o meio ambiente natural: os povos tradicionais. É o que indica certa pesquisa³⁴ feita em 14 países, afirmando

³⁴ Notícia extraída do site: <http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/florestas-geridas-por-povos-nativos-tem-menos-desmatamento-afirma-estudo-inedito-13357982> (Acesso em 07nov2014).

que as “comunidades tradicionais são os melhores protetores do ecossistema em seu redor” (GRANDELLE, 2014). Inclusive, como ressalta Viveiros de Castro (2008, p. 102): “as pesquisas têm mostrado que a ‘floresta virgem’ da Amazônia nada tem de virgem, pois, há milênios, os índios vêm sabendo estabelecer com ela uma relação mutuamente fecunda.” Neste mesmo sentido, foi veiculada a informação de um relatório³⁵ que indica que os índios têm sido responsáveis em frear o aquecimento global:

Florestas em terras indígenas abrigam 37,7 bilhões de toneladas de carbono em todo o mundo. Se fossem destruídas, o CO2 lançado ao ar superaria as emissões globais de veículos durante 29 anos. Por sorte, os índios têm sido mais eficazes do que qualquer outro grupo humano no combate ao desmatamento. (GARCIA, 2014)

Tal constatação responde a pergunta feita por Ost (1997, p. 72): “a propriedade (aqui a das tribos indígenas) poderia, assim, revelar-se como protectora da natureza?”. Com efeito, pode ser de grande valia para toda a humanidade garantir os povos tradicionais em seus territórios, como guardiões da biodiversidade e do equilíbrio ecológico. O patrimônio, no carácter legal/positivo, pode ser adequado para esse fim, visto que “o patrimônio se acomoda com um carácter fungível dos seus elementos, desde que, no entanto, a sua consistência global (quantitativa e qualitativa) seja preservada: assim, **gestão e preservação harmonizam-se**” (OST, 1997, p. 367).

Destarte, fica evidenciado que é possível conciliar ocupação humana e equilíbrio ecossistêmico. Neste sentido o Direito, para além da mera legitimação do sistema econômico vigente, também deve servir à proteção dos espaços em que o meio ambiente e a existência humana coexistem, ancestralmente, e de forma sustentável.

Neste mesmo sentido: <http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/os-bons-exemplos-da-floresta-13356721> (Acesso em 07nov2014).

³⁵ Notícia extraída do site: <http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2014/07/1490339-indios-ajudam-a-frear-aquecimento-global-aponta-relatorio.shtml> (Acesso em 07nov2014).

CONCLUSÃO

Após a exposição realizada, pode-se chegar a algumas considerações finais – que aqui se colocam formalmente como “conclusivas” – mas que nada mais são do que “considerações possíveis”, diante de uma síntese provisória do conhecimento produzido, no intuito de promover o debate em torno da temática proposta. Realmente, verifica-se que o tema abordado é eminentemente transdisciplinar, sendo que permite um enfoque por diversas matizes teóricas que, adequadamente discutidas, podem trazer contribuições indispensáveis à pesquisa e até mesmo à prática jurídica.

Com efeito, o caminho percorrido permitiu a observação de alguns conceitos antropológicos (território, cultura, povos), que facilitam a compreensão das cosmovisões alternativas de cada grupo societário, e as consequências na definição e estabelecimento de cada territorialidade específica. Ademais, no decorrer do estudo, notou-se em diversos julgados a fundamentação com base em laudos antropológicos, indicando que tal matéria é absolutamente necessária, e que devem ser estabelecidos maiores pontos de contato entre o direito e a antropologia, até porque, em tempos de crise ambiental, o requestionamento do agir antrópico sobre o meio conduz a análises oportunas nessa seara.

De outra banda, a partir de uma razão crítica (sociológica, política e histórica) demonstraram-se os conflitos e choques culturais na ocupação e construção do Estado brasileiro, sendo que as atuais contradições e (des)igualdades são desnudadas nesse devir histórico. A tal processo soma-se a realidade da globalização econômica, aqui brevemente trabalhada, mas que aparece como ápice da dominação da razão hegemônica, sendo que sem dúvida alguma facilita – em um “assujeitamento” vertical – a descaracterização cultural e o desatrelamento territorial dos povos tradicionais pelo ritmo/fluxo do capital. Com efeito, é possível dizer que há uma “tensão dialética” permanente entre capital e natureza, sendo que a estratégia do capitalismo “verde” e seu “discurso” da sustentabilidade, no cotejamento da questão ambiental contemporânea, também não tem se mostrado satisfatória no âmbito da proteção e promoção das territorialidades tradicionais.

Ademais, verificou-se também que existe um aparato normativo que dá ensejo à proteção dos povos tradicionais e sua afirmação em seus territórios. Com

efeito, os artigos citados da CF/88 e a Convenção 169 da OIT conferem um caráter de direito fundamental às reivindicações territoriais dos povos tradicionais no Brasil. Ademais, o recente decreto nº 6040/07 traz um conceito jurídico de povos tradicionais, sendo que sua edição é um significativo avanço, até mesmo porque reforça a importância da “autodefinição” do grupo para seu enquadramento na categoria, permitindo uma autonomia cultural nesse sentido.

Em vista disso, permite-se hoje falar em direitos étnicos e culturais, bem como o conceito recente, aqui trabalhado, dos direitos da sociobiodiversidade, que resultam da consideração de que existem regulações simbólicas (muitas vezes milenares) paralelas ao direito oficial do Estado, sendo que a coesão social das comunidades locais dá-se dessa forma consuetudinária, merecendo destaque a relação espiritual-cultural com a terra, que deve ser levada em consideração quando dos conflitos com a propriedade privada. Nesse sentido, tais categorias jurídicas aparecem como alternativa, a partir de uma perspectiva de pluralismo jurídico e interculturalidade, para o reconhecimento do usufruto de caráter coletivo empregado por essas comunidades, reforçando a relevância de sua legitimação perante a sociedade e o Estado.

Versou-se, ainda, acerca do foco escolhido, qual seja: a temática dos povos tradicionais sob a ótica dos Tribunais Regionais Federais. Relativamente a isso, foi resgatado primeiramente o papel do Estado e da jurisdição, defendendo-se aqui as perspectivas do processo “constitucional”, substancialista, no sentido de efetivação das garantias constitucionais (dentre as quais se identificam os direitos étnicos, culturais, etc) na concepção de um legítimo Estado Democrático de Direito.

Com as análises de casos específicos escolhidos, verifica-se que há uma perspectiva de avanço na seara da Justiça Federal, na medida em que diversas decisões fundamentam-se em princípios de autonomia cultural, aplicando hermenêuticas constitucionais e, não raro, relativizando direitos de propriedade “civil” em face de ocupações tradicionais coletivas. O grande espaço (força probante) conferido aos documentos oriundos da atividade dos profissionais da antropologia, bem como a postura de recepção/aplicação dos decretos que regulamentam os territórios tradicionais (ao contrário do STF), permite sugerir uma “vanguarda” dos TRF’s na efetivação e concretização dos direitos étnicos e culturais.

É claro que é necessário um aprofundamento dessa postura, reconhecendo que a questão fundiária e ambiental ultrapassa a questão da redistribuição (ainda que importantíssima e ainda incipiente) para alocar-se também no problema da afirmação territorial, promovendo-se a partir dos tribunais – por meio de uma jurisdição democrática e responsável com as promessas constitucionais – os direitos étnicos e culturais que assistem os povos e comunidades tradicionais.

Por derradeiro, à vista da comprovação de quem são os melhores “guardiões” da natureza, sugere-se aqui a afirmação territorial das comunidades tradicionais como sinônimo de preservação ambiental e ecológica, para além da garantia de dignidade cultural de cada povo. Para tanto, é necessário utilizar institutos jurídicos existentes, bem como promover hermenêuticas que fomentem usufrutos patrimoniais coletivos, para concretizar essas novas categorias de direitos (sociobiodiversidade, étnicos, culturais) sob a guarda constitucional.

REFERÊNCIAS

ANJOS, R. S. dos. **Quilombolas**: Tradições e cultura de resistência. São Paulo: Aori Comunicação, 2006.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Orgs: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (...) [et al]. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 269-291.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (Acesso em 13ago2014).

_____. Presidência da República. **Decreto nº 2519/98**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm (Acesso em 13ago2014).

_____. Presidência da República. **Decreto nº 4.887/03**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm (acesso em 04ago2014).

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5.051**. Publica a Convenção 169 da OIT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm (Acesso em 05out2014).

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.040**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm (Acesso em 13ago2014).

_____. Congresso Nacional. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. Lei nº 9985 de 2000, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm (Acesso em 13ago2014).

_____. **Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade.**

http://www.capa.org.br/uploads/publicacoes/PLANO_NACIONAL_DA_SOCIOBIODIVERSIDADE_julho_2009.pdf (Acesso em 03set214)

_____. Supremo Tribunal Federal. Pet 3388/RR. **Ação Popular sobre a demarcação da reserva indígena Raposa do Sol.** Peças disponíveis em

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo517.htm> (Acesso em 03ago2014).

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator na ADIn nº 3239. Links para os vídeos do julgamento encontram-se em

<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/3093981/quilombolas-integra-do-julgamento-da-adi-3239-pelo-stf> (Acesso em 05ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Demarcação de terras indígenas.

AC: 14647 MT 2006.36.00.014647-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 26/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.569 de 08/03/2013. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23070487/apelacao-civel-ac-14647-mt-20063600014647-0-trf1> (Acesso em 15ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Demarcação de terras indígenas.

AC: 9796 MT 1999.36.00.009796-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23555157/apelacao-civel-ac-9796-mt-19993600009796-0-trf1> (Acesso em 15ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Demarcação de terras de

remanescentes de Quilombos. AC: 7557 TO 2009.43.00.007557-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.345 de 07/11/2012. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22610413/apelacao-civel-ac-7557-to-20094300007557-4-trf1> (Acesso em 10jul2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Demarcação de terras de

remanescentes de Quilombos. AG: 200701000458742 BA 2007.01.00.045874-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.423 de

03/12/2013. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24772142/agravo-de-instrumento-ag-200701000458742-ba-20070100045874-2-trf1> (Acesso em 12jul2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Caso envolvendo pesca tradicional em Reserva Extrativista. AC: 157 AM 2005.32.01.000157-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1388 de 31/10/2012. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22601817/apelacao-civel-ac-157-am-20053201000157-3-trf1> (Acesso em 16jul2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Constitucionalidade do Decreto nº 4887/03. AC nº 20075003000287, com relator Desembargador Federal JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES, data de Julgamento em 08/02/2012. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21687898/apelacao-civel-ac-200750030002876-rj-20075003000287-6-trf2> (Acesso em 13ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Demarcação de terras indígenas. TRF-3 - AI: 10497 MS 2010.03.00.010497-0, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. Data de Julgamento: 09/08/2011, PRIMEIRA TURMA. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20262363/agravo-de-instrumento-ai-10497-ms-20100300010497-0-trf3> (Acesso em 27ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Demarcação de terras indígenas. TRF-4 - AC: 68108 SC 2001.04.01.068108-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/12/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/01/2003. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8656227/apelacao-civel-ac-68108-sc-20010401068108-9> (Acesso em 15set2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade do Decreto nº 4887/03. Arguição de Inconstitucionalidade (ARGINC) nº 5005067-52.2013.404.0000, julgado em dezembro de 2013. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=KVtk&hdnRefId=f1ef74810ae4f8150b677f831e1b6a42&seIForma=NU&txtValor=50050675220134040000&chkMostrarBaixados=1&todasfases=S&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigo parte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras (Acesso em 04out2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Demarcação de terras de remanescentes de Quilombos. AG: 50297124420134040000 5029712-44.2013.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114672121/agravo-de-instrumento-ag-50297124420134040000-5029712-4420134040000/inteiro-teor-114672212> (Acesso em 12ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso envolvendo pesca artesanal ou tradicional. ACR: 4540 SC 2007.72.01.004540-6, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 26/08/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/09/2009. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6913572/apelacao-criminal-acr-4540-sc-20077201004540-6-trf4> (Acesso em 14out2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso envolvendo pesca artesanal ou tradicional. AC: 4789 RS 2006.71.00.004789-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/04/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2008. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1280180/apelacao-civel-ac-4789/inteiro-teor-14052329> (Acesso em 14ago2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Demarcação de terras indígenas. TRF-5 - AC: 419332 CE 2002.81.00.001593-7, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 05/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/07/2008. Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783048/apelacao-civel-ac-419332-ce-20028100001593-7/inteiro-teor-14910416> (Acesso em 17set2014).

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Demarcação de terras de remanescentes de Quilombos. AC: 200985000037341, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 21/08/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/08/2012. Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23374416/ac-apelacao-civel-ac-200985000037341-trf5> (Acesso em 15set2014).

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Os quilombos perante o STF: A emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN 3.239-9). **Revista Direito GV**, São Paulo, 8(1), p. 157-182, Jan-jun. 2012.

CANOTILHO e LEITE, José Joaquim Gomes e José Rubens Morato – **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro** – 4ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Comunidades Quilombolas. Dados obtidos em <http://www.cpisp.org.br/comunidades/> (Acesso em 06out2014).

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, jun 1992. Disponível em português, na íntegra, em http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf (Acesso em 13ago2014).

CORTE especial do TRF4 rejeita arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/03. **Notícias site Jus Brasil**, Dezembro de 2013. Caso referente à localidade do Quilombo "Paio de Telha" ou "Fundão". Disponível em: <http://mpf-prr04.jusbrasil.com.br/noticias/112265427/corte-especial-do-trf4-rejeita-arguicao-de-inconstitucionalidade-do-decreto-no-4-887-03> (Acesso em 06ago2014).

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A Refundação da Jurisdição e as multidimensões da Sustentabilidade: qual a jurisdição que temos e qual queremos? In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Orgs: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (...) [et al]. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 49-74.

FERNANDES, Florestan. 1989 [1948]. *A organização social dos Tupinambá*. São Paulo: Editora Hucitec. In: LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: Por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia nº 322. Brasília, UnB: 2002.

GARCIA, Rafael. Índios ajudam a frear o aquecimento global, aponta relatório. **Folha de S. Paulo**, 24 jul 2014. Seção "Ambiente". Versão online, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2014/07/1490339-indios-ajudam-a-frear-aquecimento-global-aponta-relatorio.shtml> (Acesso em 17out2014).

GRANDELLE, Renato. Florestas geridas por povos nativos têm menos desmatamento, afirma estudo inédito. **O Globo**, 24 jul 2014. Seção "Sociedade/Sustentabilidade". Versão Online, disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/florestas-geridas-por-povos->

[nativos-tem-menos-desmatamento-afirma-estudo-inedito-13357982](#) (Acesso em 17out2014).

INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL (ISA). **Portal PIB - Povos Indígenas no Brasil.** Dados sobre população indígena no Brasil. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil> (Acesso em 20jul2014).

_____. Portal PIB - Povos Indígenas no Brasil. Informações e dados sobre os Paresi: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/paresi> (acesso em 05out2014).

_____. Portal PIB - Povos Indígenas no Brasil. Informações e dados sobre os Guarani-kaiwoá, disponíveis em <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaiowa> (Acesso em 06out2014).

_____. Portal PIB - Povos Indígenas no Brasil. Informações e dados sobre os Pitaguary disponíveis em <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/pitaguay> (Acesso em 06out2014).

ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da Jurisdição processual-civil no século 21. In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Orgs: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (...) [et al]. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 75-119.

LEFF, Enrique. **Aventuras de la epistemologia ambiental**: de la articulación de ciências al diálogo de saberes. México: Siglo XXI, 2006a.

_____. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006b.

LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: Por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia nº 322. Brasília, UnB: 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional de Minas Gerais. Iniciais de ACP. Inicial de Ação Civil Pública para demarcação de terras dos índios Mucurin.

Disponível em: http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/iniciais-de-acp/acp_demarcacao-de-terras-para-indios-mucurin/arquivo (Acesso em 03ago2014).

NEVES, Walter. "Biodiversidade e sociodiversidade: dois lados de uma mesma equação". In Desenvolvimento sustentável nos trópicos úmidos, L.E. Aragón, Belém, UNAMAZ: 1992. In LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: Por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia nº 322. Brasília, UnB: 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**, adotada em Genebra, em 1989. Disponível na íntegra em <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764> (Acesso em 05out2014).

OST, François. **A Natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto PIAGET, 1997.

QUILOMBOLAS, Relator vota pela inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF, 18 de abril de 2012, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205330> (Acesso em 05ago2014).

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica cultural. São Paulo: Peiropolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. (*Coleção para um novo senso comum*) 3ª ed – São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico informacional. Versão online, disponível em PDF em: <http://reverbe.net/cidades/wp-content/uploads/2011/livros/tecnica-espaco-tempo-milton-santos.pdf> (Acesso em 30ago2014), Hucitec, São Paulo: 1994.

_____. **Território e Sociedade**: entrevista com Milton Santos. Entrevistado por Odette Seabra, Mônica de Carvalho, José Corrêa Leite. 2ª ed. 3ª reimpressão. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo: 2007.

SHIVA, Vandana. **Manifesto para una democracia de la Tierra**: Justicia, sostenibilidad y paz. Traducción Albino Santos Mosquera. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ªed. São paulo: Malheiros, 2007.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Amazônia Antropizada. In: **Almanaque Brasil Socioambiental 2008**. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2008. p. 102-103. Disponível em:
http://books.google.com.br/books?id=ggD3In5t_FIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false (Acesso em 17out2014).